

Lei Orgânica

Município de

São Sebastião
do Uatumã

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES FUNDAMENTAIS

Art. 1º O Município de São Sebastião do Uatumã, constituído juridicamente, com assegurado direito público interno, integrante da ordem político-administrativo do Estado do Amazonas, Unidade da República Federativa do Brasil, constituído de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa, conforme preceitua a Constituição da República em sintonia com a Constituição Estadual e pela presente Lei Orgânica.

Art. 2º O Município integra a divisão administrativa do Estado.

Art. 3º Os limites do Município são os definidos por documentos e Leis reconhecidas, inadmissível sua alteração, salvo na forma prevista pela Constituição da República e na Constituição Estadual.

Art. 4º A sede do Município, criado em 1982, denomina-se **SÃO SEBASTIÃO DO UATUMÃ**.

Art. 5º Constituem bens do Município, todos os móveis e imóveis que lhe pertençam de fato e direito.

Parágrafo Único – O Município detém à participação no resultado da exploração do seu solo, recursos hídricos.

Art. 6º Investido de sua autonomia, o Município editará Leis, expedirá atos e adotará medidas pertinentes aos seus interesses, às necessidades da administração e ao bem-estar do povo.

TÍTULO II

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS DOS MUNICÍPIES

Art. 7º O Município, no limite de sua competência, assegurará, no território de sua jurisdição, a todos indistintamente a inviolabilidade dos direitos e garantias fundamentais prevista na Constituição da República, na Constituição do Estado e na presente Lei Orgânica.

§ 1º A soberania popular será exercida, também, através da participação da coletividade local na formulação e execução das políticas de Governo e do permanente controle da legalidade e a moralidade dos atos dos Poderes Municipais, sendo assegurada a participação dos Municípios, por intermédio de representantes democraticamente escolhidos, na composição de todo e qualquer órgão de deliberação coletiva que tenha atribuições consultivas, deliberativas ou de controle social nas áreas de educação, cultura, saúde, desenvolvimento sócio-econômico, meio ambiente, segurança, assistência e previdência social e defesa do consumidor.

§ 2º As omissões do Poder Público Municipal que tornem inviável o exercício dos direitos constitucionais serão sanadas, na esfera administrativa, dentro de noventa dias do requerimento do interessado, incidindo em falta grave, punível com a destituição do mandato administrativo, cargo ou função de confiança em Órgão da Administração direta, indireta ou fundacional, o agente público que injustificadamente deixar de fazê-lo.

§ 3º Todos têm o direito de requerer e obter, no prazo de trinta dias, informações objetivas de seu interesse particular, coletiva ou geral, acerca dos atos e projetos do Município, bem como dos respectivos Órgãos da Administração Municipal, direta, indireta e fundacional.

§ 4º Todos têm o direito de peticionar e obter, em repartições públicas municipais, certidões necessárias à defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

§ 5º É assegurado a todos os munícipes, independentemente de pagamento de taxa ou emolumento, o direito de petição e representação aos Poderes Públicos Municipais para coibir ilegalidade ou abuso de poder.

§ 6º Ninguém será discriminado ou de qualquer forma prejudicado pelo fato de litigar ou de ter litigado com o Município na esfera administrativa ou judicial.

§ 7º Nos processos administrativos, qualquer que seja o objeto e o procedimento, observar-se-ão, entre outros requisitos de validade, a publicidade, o contraditório, a mais ampla defesa e o despacho ou decisão motivados.

§ 8º Os atos de lesa-natureza, decorrentes de ações ou omissões, que atentem, de qualquer modo, contra o meio ambiente e o equilíbrio do ecossistema, serão coibidos pelo Município e punidos na forma da Lei.

§ 9º As empresas que desfrutarem de benefícios fiscais ou financeiros concedidos pelo Município e possuam número de empregados superior a trinta, bem como qualquer empresa com número de empregados superior a cinquenta, manterão creches para os filhos destes, impondo-se a mesma obrigação ao Município em relação aos seus servidores.

§ 10º O consumidor tem direito à proteção do Município cabendo a este estabelecer, por Lei, sanções de natureza administrativa, econômica e financeira a quem incorrer em ofensa ao direito do consumidor.

§ 11º O plebiscito, o referendo e a iniciativa popular são formas que asseguram a participação do povo na definição das questões fundamentais de interesse da coletividade local.

TÍTULO III
DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Art. 8º Compete ao Município

- I. Legislar sobre assuntos de interesse local;
- II. Suplementar a legislação Federal e Estadual no que couber;
- III. Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em Lei;
- IV. Dispor sobre a organização e execução dos serviços públicos e sobre o quadro e o regime jurídico dos servidores que o integram;
- V. Criar, organizar e suprimir distritos, observado o disposto nesta Lei Orgânica e na Legislação Estadual pertinente;
- VI. Instituir a guarda Municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a Lei;
- VII. Organizar e prestar diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, dentre outros, os seguintes serviços:
 - a) Transporte coletivo urbano e intermunicipal, que terá caráter essencial;
 - b) Abastecimento de água e esgoto sanitário;
 - c) Mercado, feiras e matadouros locais;
 - d) Cemitérios e serviços funerários;
 - e) Iluminação pública;
 - f) Limpeza pública, coleta e destinação do lixo.
- VIII. Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e ensino fundamental;
- IX. Prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- X. Promoverá proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico local, observada a legislação específica;
- XI. Incentivar a cultura e promover o lazer;
- XII. Fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive artesanal;
- XIII. Preservar a floresta, a fauna e a flora;
- XIV. Realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critérios e condições fixadas em lei Municipal;
- XV. Realizar programas de apoio às práticas desportivas;
- XVI. Realizar programas de alfabetização;
- XVII. Realizar programas permanentes de informação dos direitos do homem e do cidadão;
- XVIII. Realizar atividades de defesa civil, inclusive de combate a incêndios e prevenção de acidentes naturais, em coordenação com a União e o estado;
- XIX. Promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- XX. Executar, entre outras, obras de:
 - a) Abertura, pavimentação e conservação de vias, furos e igarapés;
 - b) Drenagem pluvial;
 - c) Construção e conservação de estradas, parques, jardins e hortos florestais;
 - d) Construção e conservação de estradas vicinais.
- XXI. Fixar:
 - a) Tarifas dos serviços públicos;
 - b) Horário de funcionamento externo dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços.
- XXII. Sinalizar as vias públicas urbanas e rurais;
- XXIII. Dispor sobre depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressões da legislação Municipal;
- XXIV. Regulamentar e fiscalizar a utilização de vias e logradouros públicos;
- XXV. Conceder licença para:

- a) Localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;
- b) Afixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas e utilização de alto-falantes para fins de publicidade e propagação;
- c) Exercício de comércio eventual ou ambulante;
- d) Realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais.

Art. 9º É vedado ao Município:

- I. Recusar fé aos documentos públicos;
- II. Criar distinção entre brasileiros e preferências entre si;
- III. Estabelecer cultos religiosos ou igrejas subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;
- IV. Outorgar isenções e anistia fiscal ou permitir a remissão de dívidas sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;
- V. Permitir ou fazer uso de estabelecimento gráfico, jornal, estação de rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação de sua propriedade, ou sob suas expensas, para propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração.

Art. 10 Afora as competências previstas no artigo anterior o Município em consonância com a União e o Estado para consecução das competências estabelecidas no **Art. 23** da Constituição da República, atendendo interesse do Município.

TÍTULO IV
DO GOVERNO MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DOS PODERES MUNICIPAIS

Art. 11 O direito do povo através de seus representantes eleitos ou diretamente, conforme previsto na Constituição da República, da Constituição do Estado e da presente Lei Orgânica.

Art. 12 O Governo Municipal é exercido pelos Poderes Executivo e Legislativo, independentes e harmônicos entre si.

Parágrafo Único – É vedado aos Poderes Municipais a gerência recíproca de atribuições, exceto casos previstos na presente Lei Orgânica.

CAPÍTULO II
DO PODER LEGISLATIVO
SEÇÃO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 13 O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, constituída de Vereadores, eleitos para cada Legislatura, por cidadãos no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo Único – Cada Legislatura terá a duração de quatro anos.

Art. 14 O Poder Legislativo possui autonomia administrativa e financeira.

Art. 15 O número de vagas será fixado pela Câmara Municipal, observado os prescritos na Constituição da República e as normas seguintes:

- I. Até um milhão de habitantes, o número de vagas será de vinte e um,
- II. Acima de um milhão e até dois e meio milhões, o número de vagas será de trinta e três;
- III. Acima de dois e meio milhões, será acrescida uma vaga para cada quinhentos mil habitantes ou fração; observado o limite de quarenta e uma vagas;
- IV. Acima de cinco milhões, será acrescida uma vaga para cada um milhão de habitantes ou fração, respeitado o limite máximo de cinquenta e cinco vagas;
- V. O número de vagas será fixado, mediante Decreto Legislativo, até o final da sessão Legislativa do ano que anteceder as eleições;
- VI. A Mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após sua edição, cópia do Decreto Legislativo de que trata o inciso anterior.

Art. 16 As deliberações da Câmara Municipal e de suas Comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, salvo disposição contrária.

SEÇÃO II

DA INSTALAÇÃO DA LEGISLATURA E POSSE DOS VEREADORES

Art. 17 Em sessão preparatória a Câmara Municipal se reunirá no primeiro dia de Janeiro do primeiro ano da Legislatura, para instalação e posse de seus membros.

§ 1º Sob a Presidência do Vereador mais votado e, ocorrendo empate prevalecerá ao mais idoso, passando os trabalhos ao juramento de posse pelo Presidente acompanhado dos Vereadores, na seguinte declaração:

“PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO, E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, DESEMPENHAR O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO, COM LEALDADE, E PELO BEM COMUM DO MUNICÍPIO E BEM ESTAR DE SEU POVO”.

§ 2º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

§ 3º São requisitos para posse dos Vereadores:

- I. A apresentação do Diploma respectivo conferido pelo Tribunal Regional Eleitoral;
- II. A Declaração de Bens, repetida quando do término do mandato.

§ 4º A declaração de bens será transcrita em livro próprio, resumida em ata e divulgada para o conhecimento público, no local de acesso ao público, até trinta dias após a posse ou término do mandato.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 18 Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, e especialmente:

- I. Assuntos de interesse local, inclusive suplementando a Legislação Federal e Estadual, notadamente no que diz respeito:
 - a) À saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;
 - b) À proteção dos documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município;
 - c) A impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e

outros bens de valor histórico, artístico, cultural, paisagístico, turístico e arqueológico do Município;

- d) À abertura de meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia e ao trabalho;
 - e) À proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;
 - f) Ao incentivo a indústria e ao comércio;
 - g) À transformação de Zonas Rurais em Distritos Industriais;
 - h) Ao fomento da produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar;
 - i) À promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;
 - j) Ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
 - k) Ao registro, acompanhamento e fiscalização das concessões de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;
 - l) Ao estabelecimento e implantação da política de educação para o trânsito;
 - m) À cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e bem estar, atendidas as normas fixadas em Lei Complementar Federal;
 - n) Ao uso e armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins;
 - o) Às políticas públicas do Município;
 - p) Ao combate através de organismo, afins, à prostituição de menores.
- II. Tributos Municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e remissão de dívidas;
 - III. Diretrizes orçamentárias e orçamento anual, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

- | | |
|---|---|
| <p>IV. Obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre forma e os meios de pagamento;</p> <p>V. Concessão de auxílios e subvenções;</p> <p>VI. Permissão e concessão de serviços públicos;</p> <p>VII. Concessão de direito real de uso de bens Municipais;</p> <p>VIII. Alienação e cessão de bens imóveis;</p> <p>IX. Aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doações sem encargos;</p> <p>X. Criação, organização supressão de distrito, observada a Legislação Estadual;</p> <p>XI. Criação, alteração e extinção de cargos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração;</p> <p>XII. Plano diretor e normas urbanísticas;</p> <p>XIII. Alteração de denominação de prédios, vias e logradouros públicos;</p> <p>XIV. Guarda Municipal destinada a proteger os bens, serviço e instalações do Município;</p> <p>XV. Ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;</p> <p>XVI. Organização e prestação de serviços públicos.</p> | <p>regulamentar ou dos limites de Delegação Legislativa;</p> <p>VII. Dispor sobre sua organização, funcionamento, política, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;</p> <p>VIII. Autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, quando a ausência exceder a dez dias;</p> <p>IX. Fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta e fundacional;</p> <p>X. Proceder à tomada de contas do Prefeito Municipal quando não apresentadas à Câmara, dentro do prazo de sessenta dias após a abertura legislativa;</p> <p>XI. Processar e julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nas infrações Político-Administrativas, na forma desta Lei Orgânica;</p> <p>XII. Dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo, nos termos previstos em Lei;</p> <p>XIII. Conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;</p> <p>XIV. Criar Comissões especiais de Inquéritos sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que requerer pelo menos um terço dos membros da Câmara;</p> <p>XV. Convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações, sobre matéria de sua competência;</p> <p>XVI. Solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à administração;</p> <p>XVII. Autorizar referendo e convocar plebiscito;</p> <p>XVIII. Decidir sobre a perda de mandato de Vereador, por voto secreto e maioria absoluta, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;</p> <p>XIX. Conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços relevantes ao Município, mediante Decreto Legislativo aprovado pela maioria de dois terços de seus membros;</p> |
|---|---|

Art. 19 Compete a Câmara Municipal, privativamente entre outras, as seguintes atribuições:

- I. Eleger sua Mesa Diretora, bem como distribuí-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;
- II. Elaborar e aprovar o seu Regimento Interno;
- III. Fixar a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, observando-se o disposto no inciso V do **Art. 29**, da Constituição da República e o estabelecido nesta Lei Orgânica;
- IV. Exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;
- V. Julgar as contas anuais do Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;
- VI. Sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do Poder

XX. Aprovar, previamente, depois de obrigatória arguição pública, a nomeação:

- a) dos dirigentes de autarquias e empresas públicas;
- b) dos administradores Distritais.

§ 1º É fixado em trinta dias o prazo para que o Prefeito e os representantes pelos Órgãos da Administração Direta e Indireta do Município prestarem informações e encaminharem os documentos requisitados pela Câmara Municipal, na forma desta Lei orgânica.

§ 2º O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior configura infração político-administrativa, punível com a perda de Mandato ou destruição do cargo ou função, nos termos desta Lei Orgânica, sem prejuízo da apuração, por via judicial, da responsabilidade da autoridade infratora.

§ 3º Dependem do voto favorável de dois terços dos integrantes da Câmara Municipal:

- I. Autorização para alienação, permuta ou concessão de uso de bens imóveis;
- II. Perdão de dívida ou concessão de moratória;
- III. Autorização para concessão de serviços públicos;
- IV. Isenção de impostos.

SEÇÃO IV

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 20 A fiscalização contábil, financeira, orçamentária operacional e patrimonial do Município e de todas as entidades da Administração Direta e Indireta, quanto à legalidade, moralidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara de Vereadores, com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios e pelos Órgãos de controle interno de cada Poder e de cada Entidade.

Art. 21 Toda pessoa física ou entidade pública que arrecada, guarde, utilize, gere ou administre dinheiros, bens e valores públicos Municipais, ou pelos quais o Município seja responsável, ou que em nome deste assumira obrigações de natureza financeira ou patrimonial, está obrigada a prestar contas de seus atos, na forma da Lei.

Art. 22 As entidades da Administração pública direta ou indireta estão obrigadas a apresentar ao Tribunal de Contas dos Municípios, circunstanciado relatório de suas atividades, junto com o balanço financeiro e patrimonial, em que fique demonstrada a mobilização

e aplicação de recursos no respectivo exercício, independentemente de sua origem.

Art. 23 A Câmara de Vereadores, diante de indícios de despesas não-autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não-programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar à autoridade responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º Não prestados os esclarecimentos ou considerados estes insuficientes, a Câmara de Vereadores solicitará ao tribunal de Contas dos Municípios pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de trinta dias.

§ 2º Entendendo o tribunal de Contas dos Municípios irregular a despesa, a Câmara Municipal sustará o pagamento se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão às finanças públicas.

Art. 24 A apresentação, publicação oficial, apreciação e julgamento das contas Municipais obedecerão as seguintes normas:

- I. Até 15 de fevereiro – o prazo para o Prefeito fazer publicar no Órgão Oficial e encaminhar à Câmara Municipal o balanço do ano anterior;
- II. De 15 fevereiro – o prazo durante o qual a 1º de abril, as contas Municipais ficarão à disposição dos cidadãos para exame e questionamento sobre a sua legitimidade.

Parágrafo Único – O parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios sobre as contas do Prefeito só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

SEÇÃO V

DO EXAME PÚBLICO DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 25 As contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos durante sessenta dias, a partir de 1º de março de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso ao público.

§ 1º A consulta às contas Municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

§ 2º A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara e haverá pelo menos três cópias à disposição do público.

§ 3º a reclamação apresentada deverá:

- I. Ter a identificação e a qualificação do reclamante;

- II. Ser formalizada em quatro vias no protocolo da Câmara;
- III. Conter elementos e provas nas quais se fundamenta o reclamante;

§ 4º As vias de reclamação apresentada no protocolo da Câmara terão a seguinte destinação:

- I. A primeira via deverá ser encaminhada imediatamente pela Câmara ao Tribunal de Contas dos Municípios, mediante ofício;
- II. A segunda via deverá ser anexada às contas à disposição do público pelo prazo que restar ao exame e apreciação
- III. A terceira via se constituirá em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que a receber no protocolo, com sua identificação pessoal e funcional;
- IV. A quarta via será arquivada na Câmara Municipal.

§ 5º A anexação da segunda via, de que trata o **inciso II, do § 4º**, deste artigo, independerá do despacho de qualquer autoridade e deverá ser feita no prazo equivalente de quarenta e oito horas pelo servidor que a tenha recebido no protocolo da Câmara, sob pena de suspensão, sem vencimento, pelo prazo de quinze dias.

§ 6º A Câmara dará reconhecimento, através de avisos vinculados em meios de comunicação, de se encontrarem as contas à disposição do exame público.

SEÇÃO VI

DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 26 A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal no último ano da Legislatura, até trinta dias antes das eleições Municipais, vigorando para a Legislatura seguinte, observando o disposto na Constituição Federal.

Parágrafo Único – Esgotado o período previsto para a fixação da remuneração, sem que se formalize será considerado o Ato da presente para a seguinte Legislatura.

Art. 27 A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada determinando-se o valor em moeda corrente no País, vedada qualquer vinculação, e não poderá ser inferior ao maior salário de servidor do Município.

§ 1º A remuneração do Prefeito será composta de subsídios e verba de representação, fixada pela Câmara, com reajuste mensal tomando por base índices oficiais.

§ 2º A verba de representação do Prefeito não poderá exceder a 50% de seus subsídios.

§ 3º Os subsídios de Vice-Prefeito não poderão exceder a 80% do que for fixado para o prefeito Municipal.

§ 4º A remuneração dos Vereadores será em parte fixa e em parte variável, limitados e 50% para cada parte, vedados acréscimos, a qualquer título.

§ 5º A verba de remuneração da Mesa Diretora da Câmara, não poderá exceder a 100% da que couber ao Prefeito, sendo 40% ao Presidente e outros 60% aos demais membros.

§ 6º Os substitutos eventuais do Prefeito e do Presidente da Câmara, farão, jus a igual remuneração dos titulares, proporcional aos dias de substituição.

Art. 28 A remuneração do Vereador terá como limite máximo 60% do valor percebido como subsídio pelo Prefeito Municipal.

Art. 29 As sessões extraordinárias, não poderão ultrapassar a quatro mensais, cabendo a cada Vereador o pagamento igual por sessão a um subsídio.

Art. 30 A Lei fixará critérios de indenização de despesas de viagem, vestuário para cada início de mandato do prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, de outros gastos havido com o exercício do mandato.

§ 1º A indenização de que trata este artigo, não será considerada como remuneração.

§ 2º O Vereador fará jus ainda, a uma ajuda de custo de 1/12 do total da remuneração recebida durante cada ano de exercício, podendo ser pago em duas parcelas.

SEÇÃO VII

DA ELEIÇÃO DA MESA DIRETORA

Art. 31 Até quarenta e oito horas após a instalação da nova Legislatura e a posse dos Vereadores, os integrantes da Câmara se reunirão sob a Presidência do Vereador Mais votado ou, no caso de empate, do mais idoso dentre os presentes para, havendo maioria absoluta dos Membros da Casa, eleger os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

§ 1º O mandato dos integrantes da Mesa será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 2º Na hipótese de não haver número suficiente para eleição da Mesa, o Vereador mais votado ou, no caso de empate, o mais idoso, permanecerá na Presidência

e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 3º A eleição para renovação da Mesa se realizará, obrigatoriamente, na última sessão ordinária da sessão Legislativa, empossando-se os eleitos em 1º de janeiro.

§ 4º Caberá ao Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre a composição da Mesa Diretora e, subsidiariamente, sobre a sua eleição.

§ 5º Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, devendo o Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre o processo de destituição e sobre a substituição do membro destituído.

SEÇÃO VIII

DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Art. 32 Compete à Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

- I. Apresentar projetos de Lei dispendo sobre a abertura de crédito suplementar ou especial, por meio da anulação parcial ou total de dotações da Câmara;
- II. Enviar ao Prefeito municipal, até 31 de janeiro, os relatórios do exercício anterior;
- III. Propor ao plenário projeto de lei que crie, transforme e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como, a fixação da respectiva remuneração, observada as determinações legais;
- IV. Declarar a perda de mandato de Vereador, de Ofício ou por aprovação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos nos **incisos I a VIII, do artigo 50**, desta Lei Orgânica, assegurada ampla defesa, nos termos do Regimento Interno;
- V. Elaborar, após aprovação do plenário, e encaminhar ao Prefeito, até 31 de agosto, a proposta parcial do Orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo, na hipótese da não-aprovação pelo plenário à proposta elaborada pela Mesa;
- VI. Cumprir e fazer cumprir as decisões do Plenário.

Parágrafo Único – A Mesa decidirá sempre por maioria de seus Membros.

SEÇÃO IX DAS SESSÕES

Art. 33 As sessões legislativas anuais desenvolvem-se de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, independentemente de convocação.

§ 1º As reuniões marcadas para as datas estabelecidas no “caput” deste Artigo serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º A Câmara Municipal se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecimento nesta Lei Orgânica específica.

Art. 34 As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dela.

§ 1º Comprovada a impossibilidade de acesso aquele recinto ou outra causa impeçam a sua utilização poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão do plenário da Câmara.

§ 2º As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 35 As sessões da Câmara serão publicadas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro Parlamentar.

Art. 36 As sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou por outro membro da Mesa com a presença mínima de um terço dos seus membros.

Parágrafo Único – Na sessão Legislativa extraordinária, a Câmara Municipal deliberará somente sobre a matéria para a qual foi convocada na forma do Regimento.

SEÇÃO X DAS COMISSÕES

Art. 37 A Câmara Municipal terá Comissões permanentes e especiais, constituídas na forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno ou no Ato de que resultar a sua criação.

§ 1º Em cada Comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º As Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

- I. Discutir e votar projeto de Lei que dispensar, na forma do Regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recursos de um terço dos membros da Câmara.
- II. Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- III. Convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza ou equivalentes para prestar informações sobre assuntos às suas atribuições;
- IV. Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
- V. Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- VI. Apreçar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;
- VII. Acompanhar, junto à Prefeitura Municipal, a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.

Art. 38 As Comissões Especiais de Inquérito, que terão poderes de investigação própria das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas à autoridade competente para que esta promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 39 Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às Comissões, sobre projetos que nelas se encontrem para estudo.

Parágrafo Único – O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva Comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora, para o pronunciamento e seu tempo de duração.

SEÇÃO XI

DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 40 Compete ao Presidente da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

- I. Representar a Câmara Municipal;
- II. Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos Legislativos e administrativos da Câmara;

- III. Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV. Promulgar as resoluções e Decretos Legislativos, bem como as leis que receberem sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito;
- V. Fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os Decretos Legislativos e as Leis por ele promulgadas;
- VI. Declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em Lei;
- VII. Apresentar ao Plenário, até dia vinte de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e as despesas realizadas no mês anterior;
- VIII. Requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;
- IX. Exercer, em substituição automática, a Chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em Lei;
- X. Designar Comissões Especiais nos termos Regimentais, observadas as indicações partidárias;
- XI. Mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;
- XII. Realizar audiências públicas, com entidades da sociedade e com membros da Comunidade;
- XIII. Administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão.

Art. 41 O Presidente da Câmara, ou quem o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

- I. Na eleição da Mesa Diretora;
- II. Quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de dois terços ou a maioria absoluta dos membros da Câmara;
- III. Quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário.

SEÇÃO XII

DO VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 42 Aos 1º e 2º Vice-Presidentes compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

- I. Substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;
- II. Promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as Resoluções e Decretos Legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;
- III. Promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as Leis quando o Prefeito e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda de mandato da Mesa.

SEÇÃO XIII

DOS SECRETÁRIOS DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 43 Aos 1º e 2º Secretários compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

- I. Redigir as atas das sessões secretas e das reuniões da Mesa;
- II. Acompanhar e supervisionar a redação das atas das demais sessões e proceder a sua leitura;
- III. Fazer a chamada dos Vereadores;
- IV. Registrar, em livro próprio, os precedentes firmados na aplicação do Regimento Interno;
- V. Fazer a inscrição dos oradores na pauta da Mesa, quando necessário;
- VI. Prover, de comum acordo com o Presidente sobre a administração de pessoal e sobre o processo legislativo.

SEÇÃO XIV

DA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 44 A consultoria e assessoria jurídica do Poder Legislativo e a assistência jurídica a seus servidores são exercidas privativamente pelo Procurador da Câmara, admitido mediante concurso público de provas e títulos integrantes da Procuradoria da Câmara Municipal, Órgão superior vinculado à Mesa Diretora.

Parágrafo Único – No exercício de suas atribuições, o Procurador da Câmara Municipal officiará nos atos e procedimentos administrativos, no que diz respeito ao

controle de sua legalidade; prestará assessoria jurídica à Mesa Diretora e promoverá a defesa dos legítimos interesses do Poder Legislativo, incluídos os de natureza financeiro-orçamentária, sem prejuízo das atribuições de outros Órgãos integrantes da estrutura da Câmara Municipal.

Art. 45 O procurador da Câmara, será nomeado, pelo Presidente do Poder, no prazo improrrogável de trinta dias, após conhecida a aprovação em concurso.

SEÇÃO XV

DOS VEREADORES

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 46 São condições de elegibilidade para a Câmara Municipal:

- I. Ser Brasileiro;
- II. Idade mínima de dezoito (18) anos;
- III. Pleno gozo de direitos políticos;
- IV. Filiação partidária;
- V. Domicílio eleitoral no Município.

Art. 47 Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunstância do Município.

Art. 48 Os Vereadores não são obrigados a testemunhar, perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações.

AS INCOMPATIBILIDADES

Art. 49 Os Vereadores não poderão:

- I. Desde a expedição do Diploma:
 - a) Firmar ou manter contrato com pessoas jurídicas de direito público, suas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos Municipais, salvo quando o contrato obedecer à cláusula uniforme;
 - b) Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis “*ad nutum*”, nas entidades constantes na alínea anterior.
- II. Desde a posse:
 - a) Ser proprietários, controladores, ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato

celebrado com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada;

- b) Ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis “**ad nutum**” nas entidades referidas, na alínea “**a**”, **do inciso I, deste artigo**, salvo o cargo de Secretário Municipal ou equivalente;
- c) Patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere à alínea “**a**” **do inciso I, deste artigo**;
- d) Ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 50 Perderá o mandato o Vereador:

- I. Que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II. Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III. Que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada;
- IV. Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos
- V. Quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;
- VI. Que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgamento;
- VII. Que deixar de residir no Município;
- VIII. Que deixar de tomar posse, sem motivo justificado dentro do prazo estabelecido pela Lei Orgânica;

§ 1º Extingue-se o mandato, e assim será declarado pela Mesa da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.

§ 2º Nos casos dos **incisos I, II, VI e VII deste artigo**, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto secreto da maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político na Câmara, assegurada a ampla defesa.

§ 3º Nos casos dos **incisos III, IV e VIII, deste artigo**, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, através de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada à ampla defesa.

COMO SERVIDOR PÚBLICO

Art. 51 O exercício da vereança por servidor público se dará de acordo com as seguintes determinações da Constituição da República:

- I. Investido do mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado, neste caso, optar pela sua remuneração;
- II. Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;
- III. Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Parágrafo Único – O Vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública Municipal é inamovível de ofício pelo tempo de seu mandato.

LICENÇAS

Art. 52 O Vereador poderá licenciar-se:

- I. Por motivo de saúde, devidamente comprovado;
- II. Para tratar de interesse particular, desde que o período de licença não seja superior a cento e vinte dias por sessão legislativa;

§ 1º No caso dos **incisos I e II**, não poderá o Vereador reassumir antes que se tenha esgotado o prazo de sua licença.

§ 2º Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos do **inciso I**.

§ 3º O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da vereança.

§ 4º O afastamento para o desempenho de funções temporárias de interesse do Município não será considerado como licença, fazendo o Vereador jus à remuneração estabelecida.

CONVOCAÇÃO DE SUPLENTE

Art. 53 No caso de vaga, licença igual ou superior a cento e vinte dias ou investidura no cargo de

Secretário Municipal ou equivalente, far-se-á convocação do suplente pelo Presidente da Câmara.

§ 1º O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º Enquanto a vaga, a que se refere o **parágrafo anterior**, não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

§ 4º É vedado ao suplente convocado, nos casos de licença, investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, afastar-se em gozo de licença para tratar de interesse particular.

SEÇÃO XVI DO PROCESSO LEGISLATIVO DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 54 O Processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de:

- I. Emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II. Leis complementares;
- III. Leis ordinárias;
- IV. Leis delegadas
- V. Decretos Legislativos;
- VI. Resoluções.

EMENDAS À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 55 A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I. De um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II. Do Prefeito Municipal;
- III. De iniciativa popular, subscrita por, no mínimo, dez por cento (10%) dos eleitores do Município, com identificação eleitoral, na forma do § 1º, do **Artigo 58**, desta Lei Orgânica.

§ 1º A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

LEIS

Art. 56 A iniciativa das Leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, nas formas e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 57 Compete privativamente ao Prefeito Municipal à iniciativa das Leis que versem sobre:

- I. Regime Jurídico dos servidores;
- II. Criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na administração direta, autarquias do Município, ou aumento de sua remuneração;
- III. Orçamento anual, diretrizes orçamentárias;
- IV. Criação, estruturação e atribuições dos Órgãos da administração direta, indireta e fundacional do Município.

Art. 58 A iniciativa popular será exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projetos de lei subscrito por no mínimo, cinco por cento (5%) dos eleitores inscritos no Município, contendo assunto de interesse específico do Município, da Cidade ou de Bairros e Zonas Rurais.

§ 1º A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo Órgão Eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do bairro, da cidade ou do Município e zona rural.

§ 2º A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá as normas relativas do Processo Legislativo.

§ 3º Caberá ao Regimento Interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos na tribuna da Câmara por instituição da sociedade civil ou integrante da Comunidade local.

Art. 59 São objetos de leis complementares as seguintes matérias:

- I. Código Tributário Municipal;
- II. Código de obras e edificações;
- III. Código de Postura;
- IV. Código de Zoneamento;
- V. Código de Parcelamento do solo;
- VI. Plano Diretor;
- VII. Regime Jurídico dos Servidores;
- VIII. Código Sanitário.

Parágrafo Único – As leis complementares exigem para a sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 60 As Leis Delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar a delegação a Câmara Municipal.

§ 1º Não serão objetos de delegação os atos de competência privativa da Câmara Municipal e a Legislação sobre Diretrizes Orçamentárias e Orçamento.

§ 2º A Delegação ao Prefeito Municipal terá a forma de Decreto legislativo da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º Se o Decreto legislativo determinar a apreciação da Lei Delegada pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer Emenda.

Art. 61 Não será admitido aumento da despesa prevista:

- I. Nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvadas, neste caso, os projetos de leis orçamentárias;
- II. Nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 62 O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de trinta dias.

§ 1º Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no “caput” deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto veto e Leis Orçamentárias.

§ 2º O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de codificação.

Art. 63 O projeto de lei aprovado pela Câmara, será no prazo de cinco dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.

§ 1º Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará sanção.

§ 2º Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, ou a esta Lei Orgânica, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará,

dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 3º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º O veto será apreciado no prazo de trinta dias, contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.

§ 5º O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante votação secreta.

§ 6º Esgotado, sem deliberação, o prazo previsto no § 4º, deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final, exceto medida de caráter urgente.

§ 7º Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em quarenta e oito horas, para promulgação.

§ 8º Se o prefeito Municipal não promulgar a Lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara o promulgará, e, se este não o fizer no prazo de quarenta e oito horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo, implicando, neste caso, a perda do mandato do Presidente da Mesa.

§ 9º A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 64 A matéria constante do projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 65 A Resolução destina-se a regular matéria Político-Administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito.

Art. 66 O Decreto Legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara, que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito.

Art. 67 O Processo Legislativo se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara, observado o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 68 O cidadão que o desejar poderá usar a palavra durante a primeira discussão dos Projetos de Lei, para opinar exclusivamente sobre eles, desde que se inscreva em lista especial na Secretaria da Câmara, antes de iniciada a sessão.

§ 1º Ao inscrever-se, o cidadão fazer referência à matéria sobre a qual falará, não lhe sendo permitido

abordar temas que não tenham sido expressamente mencionados na inscrição.

§ 2º Caberá ao Presidente da Câmara fixar o número de cidadãos que poderão fazer uso da palavra em cada sessão.

§ 3º O Regimento Interno da Câmara estabelecerá as condições e requisitos para o uso da palavra pelos cidadãos.

CAPÍTULO III
DO PODER EXECUTIVO
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 69 O Poder Executivo do Município é exercido pelo Prefeito, com o auxílio dos Secretários Municipais.

Parágrafo Único – O Vice-Prefeito auxiliará o Prefeito sempre que por ele for convocado para missões especiais, além de outras atribuições que lhe forem conferidas em Lei Complementar.

Art. 70 O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos por sufrágio universal e voto direto e secreto, para mandato de quatro anos, dentre brasileiros com idade mínima de vinte e um anos, no exercício dos direitos políticos e em consonância com as exigências da Legislação Eleitoral.

Art. 71 A eleição do Prefeito importa a do Vice-Prefeito, registrados conjuntamente e para igual mandato, observadas as normas para eleição e posse.

Art. 72 O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse perante a Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição, prestando o compromisso de **manter, defender e cumprir a Constituição do Estado e a Lei Orgânica Municipal, observar as Leis, preservar a cultura e os valores Municipais e servir com honra, lealdade e dedicação ao povo de SÃO SEBASTIAO DO UATUMÃ.**

§ 1º Se decorrido dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, ressalvado motivo de força maior, não tiver assumido o respectivo cargo, este será declarado vago pela Câmara Municipal.

§ 2º No ato de posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, devendo ser estas transcritas em livro próprio, resumidas em atas e divulgadas para conhecimento público no Diário Oficial, até trinta dias após a posse ou conclusão do mandato.

Art. 73 Substituirá o Prefeito, automaticamente, em caso de impedimento, e suceder-lhe-á, na vaga, o Vice-Prefeito.

Parágrafo Único – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício do Poder Executivo Municipal o Presidente da Câmara Municipal e o Juiz de Direito mais antigo da 2ª Entrância.

Art. 74 Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito Municipal far-se-á eleição noventa dias depois de abertura a ultima vaga, para complemento do respectivo mandato.

§ 1º Decorrido a vacância nos dois últimos anos de mandato do Prefeito, a eleição para ambos os cargos será feita quinze dias depois da ocorrência da ultima vaga, pela Câmara Municipal, na forma da Lei.

§ 2º Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

SEÇÃO II
DAS PROIBIÇÕES

Art. 75 O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda de mandato:

- I. Firmar ou manter contrato com entidade de direito público ou com autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista, fundações ou empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público Municipal;
- II. Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive de que sejam admissíveis “**ad nutum**” na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se, nesta hipótese, o disposto no **artigo 53**, da Constituição Federal;
- III. Ser titulares de mais de um mandato eletivo de qualquer natureza;
- IV. Patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no **inciso I, deste artigo**;
- V. Ser proprietário, controlador ou diretor de entidade de direito público que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercerem função remunerada;
- VI. Fixar residência fora do Município.

SEÇÃO III
DAS LICENÇAS

Art. 76 O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão ausentar-se do Município quando o afastamento

exceder a dez dias, e do País, por qualquer prazo, sem prévia autorização da Câmara Municipal, sob pena de perda de mandato.

§ 1º A autorização será solicitada, através de expediente que defina o destino e as finalidades.

§ 2º Os afastamentos providos de autorização, quando a serviço do Município, no ato de retorno deverá apresentar à Câmara Municipal, relatório circunstanciado das atividades.

Art. 77 O Prefeito poderá licenciar-se quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

Parágrafo Único – No caso **deste artigo** e de ausência em missão oficial o Prefeito licenciado fará jus a sua remuneração.

SEÇÃO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 78 É da competência do Prefeito:

- I. Representar o Município em juízo e fora dele;
- II. Exercer a Direção Superior da Administração Pública;
- III. Iniciar o Processo Legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- IV. Sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis aprovadas pela Câmara e expedir Decretos e Regulamentos para fiel execução;
- V. Vetar os Projetos de Lei aprovados pela Câmara, total ou parcialmente, na forma desta Lei Orgânica;
- VI. Enviar à Câmara Municipal anualmente, e até o dia trinta de março, plano detalhado de obras e serviços relacionados ao desenvolvimento urbano, acompanhado de Relatórios e Avaliações das atividades desenvolvidas no setor;
- VII. Dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Municipal, na forma da Lei;
- VIII. Remeter mensagem e plano de Governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão Legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;
- IX. Prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro de prazo estabelecido no **artigo 24**, desta Lei Orgânica, as contas do Município referente ao exercício anterior;
- X. Promover e extinguir os cargos públicos Municipais na forma que a Lei estabelecer;
- XI. Decretar, nos termos legais, desapropriação por utilidade ou necessidade pública, ou interesse social, e a prevista no **artigo 178, § 4º, inciso III**, da Constituição da República;
- XII. Celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município;**
- XIII. Prestar à Câmara Municipal, dentro de trinta dias as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, pela autoridade;
- XIV. Publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária para conhecimento público;
- XV. Entregar à Câmara Municipal, até o dia vinte de cada mês, os recursos correspondentes, as suas dotações orçamentárias, compreendidos os critérios suplementares e especiais;
- XVI. Solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda Municipal, na forma da lei;
- XVII. Fixar as tarifas dos serviços públicos permitidos e concedidos, bem como aqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na Legislação Municipal;
- XVIII. Convocar extraordinariamente a Câmara, quando necessário;
- XIX. Superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos critérios autorizados pela Câmara;
- XX. Aplicar as multas previstas na Legislação e nos contratos ou convênios, bem como anulá-las quando impostas irregularmente, mediante processo administrativo devidamente justificado;
- XXI. Resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;

- XXII. Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da Comunidade;
- XXIII. Requerer à autoridade competente a prisão administrativa de servidor público Municipal omissa ou remissa na prestação de contas dos dinheiros públicos sujeitos a sua guarda;
- XXIV. Decretar estado de emergência e calamidade pública quando ocorrerem fatos que os justifiquem.

Parágrafo Único – O Prefeito poderá delegar, por Decreto, a seus Secretários, funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva.

SEÇÃO V

DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 79 Até trinta dias da eleição Municipal, o Prefeito deverá preparar, para entrega ao seu sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da Administração Municipal, Direta, Indireta e Fundacional que conterà, entre outras, informações atualizadas sobre:

- I. Dívidas do Município, por credor, com datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade de Administração Municipal de realizar operações creditícias de qualquer natureza;
- II. Medidas necessárias à regularização das contas das contas Municipais perante o Tribunal de Contas dos Municípios, em se fazendo necessário;
- III. Prestação de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;
- IV. Situação dos contratos com permissionárias e concessionárias dos serviços públicos;
- V. Estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago, bem como sobre o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;
- VI. Transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de

mandamento Constitucional ou de convênio;

- VII. Projetos da Lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova Administração decida quanto à conveniência de dar-lhes prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;
- VIII. Número de cargos e funções, situações dos servidores do Município, seu custo, quantidade de órgãos em que estão lotados e em exercício.

Art. 80 É vedado ao Prefeito assumir, por qualquer forma, compromisso financeiro não previsto na Legislação Orçamentária.

§ 1º O previsto **neste artigo** não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.

§ 2º Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com o estabelecimento **neste artigo**, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

SEÇÃO VI

DOS SECRETÁRIOS DO MUNICÍPIO

Art. 81 Os Secretários do Município serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

Art. 82 Os Secretários do Município, ao assumirem ou deixarem o cargo deverão fazer declaração pública de seus bens, devendo ser estas transcritas em livro próprio, resumidas em atas e divulgadas para o conhecimento público no Diário Oficial, até trinta dias após respectivo ato.

Art. 83 Aos Secretários do Município cabe:

- I. Exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos de entidades da Administração Municipal na área de sua competência e referendar os atos e Decretos, assinados pelo Prefeito Municipal relativos à respectiva Secretaria;
- II. Expedir instruções para a execução das Leis, Decretos e Regulamentos;
- III. Apresentar ao Prefeito relatório anual, circunstanciado, dos serviços de sua Secretaria, que servirá para fundamentação da mensagem anual do Prefeito;
- IV. Praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas e delegadas pelo Prefeito;

- V. Delegar atribuições, por ato expresso, a seus subordinados.

Art. 84 Os Secretários do Município são obrigados a atender à convocação da Câmara Municipal ou de suas Comissões.

Parágrafo Único – Independentemente de convocação, os Secretários do Município poderão comparecer à Câmara Municipal ou a qualquer de suas Comissões para expor assunto de relevância da Secretaria.

Art. 85 São infrações político-administrativas dos Secretários do Município, dentre outras:

- I. A ausência injustificada à Câmara Municipal ou às respectivas Comissões, quando convocados para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado;
- II. A prestação de informações falsas ou desatendimento, no prazo de vinte dias, a pedidos escritos de esclarecimentos formulados pela Mesa da Câmara Municipal.

SEÇÃO VII

DA PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

Art. 86 A Procuradoria do Município, órgão permanente, com a função de defesa dos interesses do Município e orientação jurídica da Administração, vinculada diretamente ao Prefeito, privativamente:

- I. A representação judicial e extrajudicial do Município e a cobrança de sua dívida ativa;
- II. A defesa dos atos e interesses do Município junto ao Tribunal de Contas dos Municípios;
- III. A assessoria e consultoria jurídica em matéria de alta indagação do Chefe do Poder Executivo e da Administração em geral, promovendo a unificação da jurisprudência administrativa e zelando pela observância pelos princípios da legalidade e moralidade no âmbito da Administração pública Municipal.

Parágrafo Único – A competência, a organização e o funcionamento da Procuradoria do Município serão estabelecidas em Lei específica, de iniciativa do Prefeito.

Art. 87 O Procurador do Município será nomeado, pelo Prefeito, dentre maiores de trinta anos.

Art. 88 O Procurador do Município é o órgão superior de consulta e de deliberação coletiva de matéria de interesse da instituição e da classe.

Art. 89 O cargo de Procurador do Município, privativo de advogado será provido de classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, organizado e regularizado pelo Município, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, seção do Amazonas.

Art. 90 Ao Procurador do Município é assegurado:

- I. Independência funcional, sujeito apenas a princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e indisponibilidade do interesse público;
- II. Prerrogativas inerentes à advocacia podendo requisitar de qualquer Órgão da Administração, informações, esclarecimentos diligências necessárias ao cumprimento de suas funções;
- III. Estabilidade, após dois anos de efetivo exercício no cargo, não podendo ser demitido senão, mediante decisão judicial passada e julgada;
- IV. Irredutibilidade de vencimentos, nos termos da Constituição da República e do Estado;
- V. Isonomia remuneratória com os cargos e funções essenciais à justiça, nos termos dos **Artigos, 36, XII, § 1º e 135**, da Constituição da República, e do **Artigo 83**, da Constituição Estadual.

SEÇÃO VIII

DA CONSULTA POPULAR

Art. 91 O Prefeito poderá realizar, por sua livre iniciativa, por solicitação da Câmara ou expresso desejo da população da área interessada, consultas populares para decidir sobre política de desenvolvimento urbano e prestação de serviços essenciais, cujas medidas deverão tomadas diretamente pela Administração Municipal.

Art. 92 A consulta popular poderá ser realizada sempre que a maioria absoluta dos membros da Câmara ou, pelo menos, cinco por cento do eleitorado inscrito no Município, no bairro ou Distrito, com a identificação do título eleitoral, apresentarem proposição nesse sentido.

Art. 93 A votação será organizada pelo Poder Executivo no prazo de dois meses, após a apresentação da proposta, adotando-se cédula oficial, que conterà **SIM** e **NÃO**, indicando respectivamente, aprovação ou rejeição da proposta.

§ 1º A proposta será considerada aprovada se o resultado lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que comparecerem às urnas, em manifestação a que se tenham apresentado, pelo menos cinquenta por cento da totalidade dos eleitores envolvidos.

§ 2º Poderão ser realizadas, no máximo duas consultas por ano.

§ 3º A consulta popular será admitida no Município no prazo estabelecido na Legislação Eleitoral, sendo vedada qualquer manifestação fora desse prazo.

Art. 94 O Prefeito proclamará o resultado da consulta popular, que será considerado como decisão sobre a questão proposta, devendo o Governo Municipal adotar as providências legais para sua consecução.

TÍTULO V
DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 95 A Administração Municipal será desenvolvida de forma a garantir a plena execução dos serviços públicos de sua competência visando à promoção do bem-estar coletivo.

Art. 96 A Administração pública Direta e Indireta do Município guardará obediência, no que couber, aos princípios estabelecidos na Constituição da República, bem como aos dispositivos constantes do **capítulo VII, Título III**, da Constituição do Estado, observando:

- I. Dependerá de autorização Legislativa a organização administrativa do Município em relação à criação, transformação, Administração Direta e das Autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista, assim como suas subsidiárias, e Fundações instituídas ou mantidas pelo Município;
- II. Os cargos de direção das empresas públicas, sociedades de economia mista e Fundações instituídas ou mantidas pelo Município, deverão ser ocupados por profissionais com pré-qualificação técnica e administrativa para os cargos respectivos e sua indicação será aprovada pela Câmara Municipal, conforme estabelece o **Artigo 19, inciso XX**, desta Lei;
- III. Os órgãos colegiados das autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e Fundações instituídas ou mantidas pelo Município, terão obrigatoriamente, entre seus membros,

representantes eleitorais pelos servidores ou empregados;

- IV. É vedada a remuneração pelo exercício de atividades nos órgãos do Município, exceto os casos previstos em Lei Federal;
- V. O Município, sua entidade da Administração Indireta, bem como as permissionárias e concessionárias de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa;
- VI. Em consonância com o disposto no **Artigo 37, § 1º**, da Constituição da República, nos documentos oficiais, nas matérias publicitárias pagas pelos cofres do Município e na identificação dos bens do Patrimônio Municipal, inclusive placas indicativas de obras públicas, a Prefeitura será referida pela designação de Prefeitura Municipal de **SÃO SEBASTIÃO DO UATUMÃ**, vedada a sua modificação, bem como, o uso de artifícios que, pela forma, disposição, tamanho ou cor das letras, caracterizem propaganda de pessoas ou partidos políticos;
- VII. O disposto no inciso anterior aplica-se a entidades que recebam auxílios ou subvenções do Município;
- VIII. Em matérias publicitárias pagas pelos cofres Municipais fica vedada a divulgação de fotografias ou imagens de membros do Poderes Executivo e Legislativo, bem como dos órgãos da Administração Direta, Indireta e Fundacional;
- IX. O Município poderá instituir grupos de trabalho temporário, com duração máxima de seis meses, para execução de atividades especiais, sendo permitida, para esse fim, apenas a contratação de serviços de profissionais com notórios conhecimentos de que não disponha em seu quadro e vedada a remuneração complementar de servidores Municipais;
- X. Não se dará nome de pessoas vivas a qualquer localidade, logradouro, estabelecimento ou órgão da Administração pública nem se exibirá busto com sua efígie em lugares públicos;
- XI. É vedada a inscrição de nomes de autoridades ou administradores, em

veículos de propriedade ou a serviço da Administração pública direta ou indireta.

Art. 97 O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, a cada bimestre, relatório circunstanciado das concessões de ajuda de ajudas efetuadas a pessoas físicas ou jurídicas de direito público e privado, de que conste o nome do beneficiário, tipo e valor da contribuição.

Art. 98 Apenas os Chefes de Poderes Executivo e Legislativo poderão dispor de carros oficiais de representação.

Parágrafo Único – Os carros oficiais de serviço devem ser utilizados no horário de expediente, permitido o seu uso, fora desse horário, em atividades de que assim o exijam, desde que disciplinado por Ato do Poder Executivo.

CAPÍTULO II DOS SERVIDORES PÚBLICOS SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 99 O Município, em relação a seus servidores, guardará obediência ao estabelecido na Constituição da República e atenderá ao que dispõe os **Artigos 108 a 112**, da Constituição do Estado.

§ 1º São direitos dos servidores Municipais, contemplados pelas Constituições da República e do Estado:

- I. Salário mínimo, fixado em Lei, nacionalmente unificado capaz de atender necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajuste periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;
- II. Piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;
- III. Irredutibilidade dos vencimentos;
- IV. Garantia de salário, não inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;
- V. Décimo terceiro salário, com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
- VI. Remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;
- VII. Proteção do salário na forma da Lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

- VIII. Salário família para os dependentes;
- IX. Duração de trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro mensais e quatro semanais, facultada a compensação de horários a redução de jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;
- X. Repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- XI. Remuneração de serviço extraordinário, superior, no mínimo, cinquenta por cento à do normal;
- XII. Gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;
- XIII. Licença à gestante, com a duração de cento e vinte dias;
- XIV. Licença paternidade, nos termos fixados em Lei Federal;
- XV. Proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da Lei;
- XVI. Redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meios de normas de saúde, higiene e segurança;
- XVII. Adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da Lei;
- XVIII. Assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até seis anos de idade em creches e pré-escolas;
- XIX. Reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;
- XX. Proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;
- XXI. Proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;
- XXII. Revisão geral da remuneração, sem distinção de índices ou de datas, para servidores de todas as categorias, cargos comissionados e funções gratificadas;
- XXIII. O exercício do direito de greve, nos termos de Lei Complementar Federal;
- XXIV. Livre associação profissional e sindical;

- XXV. Estabilidade após dois anos de efetivo exercício, aos servidores nomeados virtude de concurso público;
- XXVI. Aposentadoria voluntária, compulsória ou por invalidez;

§ 2º Em relação ao disposto no **inciso VI**, do **parágrafo anterior**, será observado:

- I. O trabalho executado entre as dezoito e vinte e três horas terá um acréscimo de dez por cento sobre a remuneração do trabalho diurno;
- II. Para o trabalho executado entre as vinte e três e seis horas, o acréscimo a que se refere o **inciso anterior** será de vinte e cinco por cento.

§ 3º Em relação ao **inciso IX**, do **§ 1º, deste Artigo**, é assegurado ao servidor da Administração Direta das Autarquias e Fundações públicas, o diurno único de seis horas diárias de trabalho interrupto, resguardadas as exceções previstas nesta Lei e respeitada a carga horária profissional.

§ 4º Em relação ao **inciso XII**, do **§ 1º, deste Artigo**, o Poder Executivo, ao início de cada exercício, fixara o percentual relativo à remuneração de férias dos servidores, respeitado o limite mínimo estabelecido pela Constituição da República.

§ 5º Para efeito do disposto no **inciso XXIV**, do **§ 1º, deste Artigo**, a assembléia geral fixará a contribuição mensal em que se tratando de categoria profissional, será descontada em folha consignada ao sindicato ou associação, independente de contribuição prevista em Lei, mediante autorização expressa e específica do servidor.

§ 6º O Estatuto do Servidor Público Municipal garantirá ainda aos servidores outros direitos que vise a melhoria de sua condição social, à produtividade no serviço público e à valorização profissional, especialmente:

- I. Adicional por tempo de serviço;
- II. Adicional pelo tempo de exercício, de cargo ou função de confiança;
- III. Promoção obrigatória para os cargos organizados em carreira com interstício de dois anos, obedecidos os critérios de antiguidade e merecimento;
- IV. Gratificação de tempo integral e dedicação exclusiva ou salário produtividade;
- V. Estimulo a especialização e ao aperfeiçoamento profissional;

VI. Benefícios de assistência e previdência social estabelecidos no **Artigo 114 desta Lei**;

VII. Além dos estabelecidos no **§ 1º, deste Artigo**, as licenças:

- a) Por doença em pessoa da família;
- b) Para prestar serviços militares;
- c) Para acompanhar o cônjuge;
- d) Licença especial;
- e) Para exercício de mandato eletivo;
- f) Para tratar de interesses particulares;
- g) Para estudos especializados;
- h) Licença por morte de pessoa da família.

§ 7º O estímulo à especialização e ao aperfeiçoamento profissional de que trata o **§ 2º, deste Artigo**, garantirá ao servidor possuidor de curso de especialização, mestrado e doutorado uma gratificação adicional correspondente, respectivamente, a vinte e cinco e trinta e cinco por cento do vencimento do servidor;

§ 8º O disposto no **§ 6º, deste Artigo**, não se aplica aos servidores da Administração descentralizada, regidos pelas leis trabalhistas, aos quais o Município garantirá os demais direitos estabelecidos na Constituição da República e aplicará as normas da Legislação específica.

§ 9º Aos servidores Municipais, que exercem atividades nas áreas de limpeza pública, igarapés, furos e passagens, além dos direitos dispostos neste Artigo, fica garantido:

- I. Horário de trabalho diferenciado, com turno não superior a cinco horas ininterruptas;
- II. Adicional, pelo exercício de atividades penosas, insalubre ou perigosa, de cem por cento de seu vencimento;
- III. O não exercício de serviços extraordinários;
- IV. O fornecimento gratuito e renovado dos equipamentos de uso pessoal que garantem o exercício de atividade e a prevenção dos riscos a ela inerentes.

Art. 100 O Município estabelecerá em Lei o regime jurídico único e plano de carreira de seus servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, atendendo aos princípios da Constituição da República e do Estado.

§ 1º Os cargos públicos serão criados por Lei que fixará sua denominação, simbologia e padrão de vencimento.

§ 2º O plano de cargos e salários, aprovado por Lei, deverá assegurar aos servidores remuneração compatível com o mercado de trabalho e acesso a cargos de escalão superior.

§ 3º O Município assegurará aos servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional isonomia de vencimentos, conforme estabelece o **Artigo 39, § 1º**, da Constituição da República.

Art. 101 A investidura em cargo ou emprego público da Administração Direta, Indireta e Fundacional depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, com a participação das entidades oficiais fiscalizadoras do exercício das profissões exigidas, vedadas quaisquer vantagens entre concorrentes.

§ 1º O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável, uma vez por igual período.

§ 2º A aprovação por concurso público assegura o provimento no cargo ou emprego dentro do número de vagas existentes, fixado no edital de convocação e dentro do prazo improrrogável de validade do concurso, respeitada a ordem de classificação.

§ 3º Os concursos públicos para preenchimento de cargos e empregos públicos não poderão ser realizados antes decorridos trinta dias do encerramento das inscrições, as quais deverão estar abertas por, pelo menos, quinze dias.

§ 4º É vedada a fixação, no edital de convocação dos concursos Municipais de vagas cumulativas para profissões assemelhadas.

Art. 102 A contratação por tempo determinado não será superior a três meses e somente admitida para atender à necessidade temporal de excepcional interesse público ou situações de emergência que caracterizem prejuízos de pessoas ou do patrimônio público.

Art. 103 O Município proporcionará aos servidores, oportunidade de crescimento profissional, através de programas de formação, aperfeiçoamento e reciclagem de mão-de-obra em caráter permanente.

Art. 104 Ao servidor e não servidor, residentes no Município, que forem aprovados em exame vestibular para Universidade, o direito à frequência sem prejuízo da vantagem, bem como, a bolsa de estudo será proporcionada, na obrigatoriedade de compensação após formação.

§ 1º Para fins de comprovação será exigida certidão expedida pela Instituição de Ensino Superior, a requerimento deste.

§ 2º Para efeito de recebimento remuneratório, a apresentação mensal ao setor competente do Município de certidão de frequência expedida pela Instituição em que estiver matriculado.

§ 3º Ao servidor o direito a percepção das vantagens e ao não servidor comprovadamente pobre, o direito a uma bolsa de estudo correspondente, ao valor não superior a 30 BTN's.

Art. 105 Em relação ao trabalho efetuado na Zona Rural do Município, será observado:

- I. Garantia ao servidor de adicional de cinquenta por cento de seu vencimento a título de gratificação de localidade;
- II. Pagamento de passagens e diárias quando o servidor for convocado pela Administração a comparecer a órgão do Poder Executivo;
- III. Ao servidor que mora na Zona Urbana e desempenha suas funções na Zona Rural, é garantido o transporte ao local do trabalho em condições de continuidade, conforto, segurança e higiene.

Art. 106 É passível de punição, inclusive com demissão nos termos da Lei, o servidor Municipal que, no exercício de suas funções, violar direitos individuais e sociais ou deixar de cumprir o que determina a Lei, em prejuízo dos direitos do cidadão.

Art. 107 As disposições de servidor ou empregado para órgão público federal e estadual somente poderão ser efetuados se o ônus da remuneração for por eles assumido, mantida a vinculação administrativa.

Parágrafo Único – A exceção ao princípio estabelecido no “caput” deste artigo somente admitida, pelo exercício de cargo ou função de confiança no âmbito de cada administração, se o servidor optar pelo vencimento do cargo efetivo.

Art. 108 O Poder Público reservará dois por cento das vantagens nos quadros de pessoal da Administração Direta, Indireta e Fundacional para a ocupação, na forma legal, por portadores de deficiência, respeitadas as exigências funcionais e a qualificação para o cargo ou emprego.

Art. 109 O Prefeito Municipal, ao prover os cargos em comissão e as funções, deverá observar:

- I. Na Administração superior, preferencialmente, por servidores

Municipais, de carreira técnica ou profissional compatível;

- II. Nos demais níveis, assegurando cinquenta por cento desses cargos e funções a servidores do quadro efetivo.

Art. 110 O servidor Municipal será responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício de cargo ou função.

Parágrafo Único – Caberá ao Prefeito e ao Presidente da Câmara solicitar a prisão administrativa dos servidores que lhes sejam subordinados, omissos ou remissos na prestação de contas de dinheiro público sujeitos a sua guarda.

Art. 111 Em relação aos servidores públicos em exercício de mandato eletivo, o Município observará o que dispõe o **Artigo 38**, da Constituição da República.

Art. 112 É assegurado à servidora pública Municipal, possuidora de filho deficiente, jornada de trabalho de quatro horas diárias, observado:

- I. Nos casos de deficiência mental, em caráter permanente;
- II. Nos casos de deficiência física e sensorial, até que seja atingida a maioridade civil ou a capacidade para o trabalho;

§ 1º O estado de deficiência deverá ser comprovado mediante laudo médico da Comissão Ética do Município, exclusivamente para os fins do “caput” deste Artigo.

SEÇÃO II

DA ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 113 A assistência e a previdência social prestadas pelo Município aos seus servidores ativos e inativos, dependentes, pensionistas e contribuintes opcionais.

Art. 114 Os benefícios da assistência e da previdência serão prestadas diretamente pelo Município ou através de Instituto de Previdência ou, ainda mediante convênios e corresponderão, dentre outros, na forma da Lei a:

- I. Cobertura integral dos eventos de doença;
- II. Aposentadoria por tempo de serviço, invalidez permanente ou compulsória;
- III. Pensão aos dependentes, por morte de segurado;
- IV. Licença prevista em Lei, sem prejuízo do cargo, salário e função;
- V. Auxílio reclusão;
- VI. Auxílio funeral;

VII. Auxílio integração social;

VIII. Salário família;

IX. Seguros;

X. Assistência Judiciária;

XI. Atendimento de dependentes em creches e pré-escola;

XII. Empréstimos;

XIII. Programas habitacionais.

§ 1º Integra o benefício previsto no **inciso I, deste Artigo**:

- I. Atendimento médico convencional e alternativo, odontológico, laboratorial, e hospitalar local;
- II. Cobertura de tratamento médico-hospitalar fora do Estado, hipótese em que a necessidade será comprovada mediante acompanhamento médico, se o laudo o exigir, e de pessoa da família.

§ 2º Para o cumprimento do parágrafo anterior, o Instituto de Previdência do Município firmará convênios com centros de saúde reconhecidamente mais desenvolvidos.

§ 3º Ao servidor público Municipal acidentado fica assegurado tratamento específico que vise a sua ampla remuneração e reabilitação, quando for o caso.

§ 4º O benefício de auxílio integral social, previsto no **inciso VII, deste Artigo**, destinar-se-á ao servidor que possuir filho deficiente físico, mental e sensorial, de forma a contribuir os dispêndios para a sua integração na sociedade.

§ 5º Dentre os seguros previstos no **inciso IX, deste Artigo**, inclui-se o seguro contra acidente de trabalho para os servidores que exerçam atividades penosas, insalubres ou perigosas.

§ 6º A implantação de programas habitacionais será efetuada, através do Instituto Municipal de Previdência, que organizará a estrutura necessária para atendimento dos programas e atuará para a capacitação de recursos junto às entidades Federais do Sistema Financeiro de Habitação e outras fontes, inclusive do próprio Município.

§ 7º É vedada a utilização dos recursos da contribuição previdenciária para execução dos programas habitacionais e para quaisquer outros objetivos estranhos aos estabelecidos **neste Artigo**.

§ 8º Nenhum benefício de prestação contínua terá valor inferior a dois salários mínimos, sendo

assegurado o seu reajustamento para preservar-lhes, critérios definidos em Lei;

§ 9º É reconhecido ao companheiro ou à companheira o direito aos benefícios da previdência social, observado:

- I. Fará jus ao benefício de pensão por morte, mesmo que não haja registro prévio, devendo credenciar-se para esse fim no prazo de três meses da data do evento, mediante comprovação;
- II. O registro junto ao Instituto de Previdência, poderá ser voluntário, feito pelo próprio servidor ou diretamente pelo companheiro ou companheira, desde que comprove o seu estado por um prazo mínimo de cinqüenta dias.

§ 10º Os recursos da contribuição previdenciária descontados em folha de pagamento serão repassados ao Órgão Municipal de Previdência, no máximo, até quarenta e oito horas subseqüentes ao seu recolhimento.

§ 11º A autoridade que der causa ao cumprimento do estabelecido no **parágrafo anterior**, terá sua responsabilidade administrativa, civil e criminal apurada.

Art. 115 Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na Administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em Lei.

Art. 116 Em relação aos proventos da inatividade e benefícios de pensão por morte, o Município observará:

- I. Integra os proventos da aposentadoria toda vantagem, a título de **“pro-labore”**, que o servidor esteja percebendo;
 - a) Na data da aposentadoria, nas outras formas de inatividades previstas pelas Constituições da República e do Estado.
- II. Os proventos da aposentadoria serão previstos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos em atividades, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo

ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da Lei;

- III. O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em Lei, observado o disposto no inciso anterior.

Art. 117 Nenhum assegurado ou contribuinte opcional poderá ser afastado de seu cargo ou função antes que tenha sido consultado o Órgão da Previdência do Município, quanto à sua situação relativa à quitação de empréstimos concedidos e inadimplência no programa habitacional.

Art. 118 A remuneração do servidor público Municipal, a qualquer título, constituirá a base de cálculo da contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefício, respeitada a Legislação Federal pertinente.

Art. 119 Os pensionistas e servidores públicos Municipais quando aposentados, não estarão sujeitos ao pagamento da contribuição previdenciária, vedadas quaisquer distinções em relação à prestação dos benefícios.

Art. 120 O servidor público Municipal fica obrigado a apresentar, anualmente, ao Instituto de Previdência, comprovante do cumprimento do programa de imunização de seus dependentes, para que possa fazer jus aos benefícios estabelecidos nesta Lei.

CAPÍTULO III DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 121 As Leis e os Atos administrativos deverão ser publicados em Órgão oficial do Município, para que produzam os efeitos regulares podendo a publicação de atos não-normativos ser resumida e importando a não publicação a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável pelo fato.

Art. 122 Constituem atos de competência:

- I. Do Prefeito, o Decreto;
- II. Dos Secretários Municipais do Chefe de Gabinete do Prefeito ou equivalente e dirigentes de Órgãos da Administração Indireta, a Portaria;
- III. Dos titulares dos órgãos de demais níveis, o Memorando e a Ordem de Serviço;
- IV. Dos órgãos de deliberação coletiva, de natureza não consultiva, a Resolução;

Parágrafo Único – Os presidentes dos órgãos referidos no **inciso IV**, quando competentes para a

prática de atos administrativos inerentes ao seu funcionamento, expedirão Portaria.

Art. 123 A formalização dos atos administrativos da competência do prefeito se fará:

- I. Mediante Decreto, número, em ordem cronológica, quando se tratar de:
 - a) Regulamentação de Lei;
 - b) Criação ou extinção de gratificações, quando autorizadas em Lei;
 - c) Abertura de créditos especiais e suplementares, após autorização Legislativa;
 - d) Aprovação de regulamentos e Regimentos dos Órgãos da Administração Direta;
 - e) Aprovação dos estatutos dos Órgãos da Administração descentralizada;
 - f) Fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e dos preços dos serviços autorizados ou concedidos;
 - g) Permissão e concessão para a exploração de serviços públicos e para uso de bens Municipais;
 - h) Aprovação de planos de trabalho dos Órgãos da Administração Direta e Indireta;
 - i) Medidas executórias do plano direto;
 - j) Estabelecimento, de normas de efeitos externos, não privativos de Lei.
- II. Mediante Decreto de data, quando se tratar:
 - a) Provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores Municipais;
 - b) Lotação e relotação nos quadros de pessoal;
 - c) Criação de Comissão de Servidores e designação de seus membros;
 - d) Instituição e disposição de grupos de trabalho de caráter temporário;
 - e) Autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa;

- f) Abertura de sindicâncias e processos administrativos e aplicação de penalidades;
- g) Outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objetos de Lei ou Decreto numerado.

CAPÍTULO IV
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 124 O Município poderá instituir:

- I. Impostos de sua competência;
- II. Taxas, em razão do exercício regular do Poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto a sua disposição;
- III. Contribuição de melhoria, em decorrência de obras públicas;
- IV. Contribuição cobrada de seus servidores, para o custeio, benéfico destes, de sistemas e previdência e assistência social.

§ 1º Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à Administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esse objetivo, identificar respeitados direitos individuais e nos termos da Lei, o Patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo próprio de impostos.

Art. 125 A Administração Tributária é atividade vinculada essencialmente ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

- I. Cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;
- II. Lançamento dos tributos;
- III. Fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;
- IV. Inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial;

- V. Adequado tratamento tributário ao Ato Cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

Art. 126 O Município manterá o Conselho Municipal de Contribuintes constituídos partidariamente por servidores municipais, designados pelo Prefeito e por contribuintes indicados por entidades representativas de categorias econômicas e profissionais, com atribuição de decidir, em grau de recursos, as reclamações sobre lançamentos e demais questões tributárias.

Parágrafo Único – A presidência do Conselho será exercida por um dos representantes do Município, designado pelo Prefeito.

Art. 127 O Prefeito Municipal, promoverá, periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos Municipais.

§ 1º A base de cálculo do imposto predial e territorial urbano “IPTU”, será realizada anualmente, antes do término do exercício, devendo ser aprovado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, de acordo com o Decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º A atualização da base de cálculo do imposto Municipal sobre serviço de qualquer natureza, cobrado de autônomos e sociedades civis, obedecerá aos índices oficiais, de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 3º A atualização da base de cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de Polícia Municipal obedecerá à variação do valor real do custo dos serviços prestados ao contribuinte.

§ 4º A atualização da base de cálculo das taxas de serviços levará em consideração a variação de custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocados a sua disposição, observados os seguintes critérios:

- I. Quando a variação do custo for superior àqueles índices, a atualização poderá ser feita mensalmente até esse limite, ficando o percentual restante, para ser atualizado por meio de Lei que deverá entrar em vigor antes do início do exercício subsequente.

§ 5º O fator de permissão edilícia constitui item obrigatório, para fins, de cálculo do valor para pagamento do imposto predial e territorial urbano “IPTU”.

SEÇÃO II

DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 128 Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

- I. Exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
- II. Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- III. Estabelecer diferença tributaria entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;
- IV. Cobrar Tributos;
 - a) Em relação a fatos gerados e ocorridos antes do início da vigência da Lei que os houver instituído ou aumentado;
 - b) No mesmo exercício financeiro, em que haja sido publicada a Lei que os instituiu ou aumentou.
- V. Utilizar tributo, com efeito, de confisco;
- VI. Estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;
- VII. Instituir proposta sobre:
 - a) Patrimônio, renda ou serviços do Estado e da União;
 - b) Templos de qualquer culto e lojas maçônicas regulares;
 - c) Patrimônio, rendas ou serviços dos Partidos Políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação, cultura, pesquisa de assistência social e religiosa, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei;
 - d) Livros, jornais periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º A vedação do inciso VII, “a”, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º As vedações do inciso VII, “a”, e do parágrafo anterior, não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades

econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonerará promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativo ao bem imóvel.

§ 3º As vedações expressas no **inciso VII, alíneas “b” e “c”**, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados, com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º A Lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidem sobre mercadorias e serviços.

§ 5º A concessão de isenção e de anistia de tributos Municipais dependerá de autorização aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 6º A remissão de critérios tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a Lei que a autorize ser aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 7º A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que apure o beneficiário não satisfaria ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a sua concessão.

SEÇÃO III

DOS IMPOSTOS DO MUNICÍPIO

Art. 129 Compete ao Município instituir impostos sobre:

- I. Propriedade predial e territorial;
- II. Transmissão “**inter-vivos**”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de reais direitos sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
- III. Venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
- IV. Serviços de qualquer natureza, definidos em Lei Complementar Federal, exceto os de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;

§ 1º O imposto previsto no **inciso I**, será progressivo, nos termos da Lei Municipal, de forma assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º O disposto do que trata o **inciso II deste Artigo**:

- I. Não incide sobre:

- a) A transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio da pessoa jurídica em relação de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoas jurídicas, salvo se nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;
- b) A aquisição, por servidor público Municipal, de imóvel para sua residência, desde que não possua outro.

§ 3º Obedecerão ao que dispuser Lei Complementar Federal:

- I. A fixação das alíquotas máximas dos impostos previstos nos **incisos III e IV, deste Artigo**;
- II. A exclusão da incidência do imposto previsto no **inciso IV, deste Artigo**, sobre as exportações de serviços para o exterior.

Art. 130 É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza decorrentes de infrações à Legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela Legislação ou pro decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Art. 131 É de responsabilidade do órgão do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição de ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da Lei.

Parágrafo Único – A autorização Municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função, e independentemente, do vínculo que possuir com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou audiência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe, indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

SEÇÃO IV

DA PARTICIPAÇÃO NAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Art. 132 Pertence ao Município:

- I. O produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos a qualquer título, por eles, por suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

- II. Cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados em cada um deles;
- III. Cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto Estadual sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território.
- IV. Vinte e cinco por cento do produto da arrecadação, do imposto Estadual sobre operações relativas a circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicações;
- V. A respectiva quota do fundo de participação dos Municípios, previsto no **Artigo 159, I, "b"**, da Constituição da República;
- VI. Setenta por cento da arrecadação, conforme a origem do imposto a que se refere o **Artigo 153, V**, e seu **§ 5º**, da Constituição da República, incidente sobre outro, quando definido em Lei como ativo financeiro cambial;
- VII. Vinte e cinco por cento dos recursos recebidos pelo Estado nos termos do **Artigo 159, § 3º**, da Constituição da República relativos à exportação de produtos industrializados;
- VIII. Participação no resultado de exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração que dispõe o **Artigo 20**, da Constituição da República.

Art. 133 O Poder Executivo dará ampla publicidade e divulgará até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos, bem como em que forem gastos.

Art. 134 De conformidade com o estabelecido no **Art. 148, II**, da Constituição do Estado, é garantido ao Município apresentar reclamações sobre o índice de participação no produto da arrecadação do imposto sobre circulação de mercadoria e sobre a prestação de serviço de transporte e comunicações – ICMS, no prazo de trinta dias após sua publicação.

Parágrafo Único – A Secretaria de Economia e Finanças examinará a base de cálculo, os prazos e os critérios previstos em Lei, e havendo discordância no que for estabelecido, acionará a Procuradoria do Município para que apresente reclamação junto ao Estado.

CAPÍTULO V

DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 135 Para obter o ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas, o Município poderá cobrar preços públicos.

Parágrafo Único – Os preços devidos pela utilização de bens e serviços Municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços a serem reajustados quando se tornarem deficitários.

Art. 136 Lei Municipal estabelecerá outros critérios para a fixação de preços.

CAPÍTULO VI

DAS FINANÇAS PÚBLICAS

SEÇÃO I

NORMAS GERAIS

Art. 137 Lei disporá sobre finanças públicas, observados os princípios estabelecidos na Constituição da República, em Lei Complementar Federal e em Lei Complementar Estadual.

Art. 138 A disponibilidade de caixa da Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal, dos Órgãos da Administração Direta e Indireta e das empresas controladas pelo Município serão depositadas, obrigatoriamente, no Banco Oficial do Estado, serão depositados em Instituições financeiras Oficiais.

Art. 139 A arrecadação de impostos, taxas, contribuições e demais receitas do Município e dos Órgãos vinculados à Administração Direta e Indireta, bem como os respectivos pagamentos à terceiros, serão processados com exclusividade, pelo Banco Oficial do Estado e, no caso de extinção do Banco Oficial do Estado, em Instituições financeiras Oficiais.

Art. 140 Nas operações de crédito realizadas pelo Município, obrigatoriamente, o Fórum para decisão de qualquer litígio será o de Manaus.

SEÇÃO II

DOS ORÇAMENTOS

Art. 141 As Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

§ 1º As diretrizes Orçamentárias compreenderão:

- I. As prioridades da Administração Direta, quer da Administração Indireta com as respectivas metas;
- II. Orientações para a elaboração da Lei Orçamentária anual;

- III. As disposições sobre alterações na legislação tributaria;
- IV. Autorização para concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração; criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a demissão pessoal a qualquer título, pelas Unidades Governamentais da Administração Direta ou Indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista;
- V. As projeções das receitas e despesas para o exercício financeiro subsequente;
- VI. Os critérios para a distribuição setorial de recursos;

§ 2º O Orçamento anual compreenderá:

- I. O Orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, incluindo os seus fundos especiais, estimado as receitas do Tesouro Municipal efetivos e potenciais, aqui incluídos as renúncias fiscais a qualquer título;
- II. Os Orçamentos das entidades de Administração Indireta, inclusive das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;
- III. O Orçamento de investimentos das empresas em que o Município direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com o direito a voto;
- IV. O Orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração Direta ou Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

§ 3º O Projeto de Lei Orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira.

§ 4º Lei Orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à aprovação da receita e à fixação de despesa, não incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da Lei;

§ 5º O Município guardará obediência a Legislação Federal e Estadual que:

- I. Dispuser sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Orçamentária Anual;
- II. Estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da Administração e funcionamento de fundos.

§ 6º A Lei Orçamentária anual assegurará, prioritariamente, recursos para programas de educação, seguridade social e saneamento básico.

SEÇÃO III DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 142 São vedados:

- I. O início de programas ou projetos não incluídos orçamento anual;
- II. A realização de despesas ou a ascensão de obrigações diretas que excedam os critérios orçamentários originais e ou adicionais;
- III. A realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;
- IV. A vinculação de receita, tributos e transferências Estaduais e Federais a órgão, fundo ou despesa e a prestação de garantias às operações de créditos por antecipação de receita, ressalvada a determinação, recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino;
- V. A abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização Legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VI. A concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VII. A utilização, sem autorização Legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir

necessidades ou cobrir déficit de empresas, funções e fundos especiais;

- VIII. A instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização Legislativa;
- IX. A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização Legislativa;
- X. A outorga de mandato procuratório, para receber valores pertencentes ao Município, exceto aos auxiliares diretos do Prefeito e servidores Municipais, desde que constem as especificações de prazo e objetivo.

§ 1º Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados salvo se ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao Orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 2º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

§ 3º Sob pena de crime de responsabilidade, nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser indicado sem Lei que autorize.

Art. 143 Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados Legislativo, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês, na forma da Lei Complementar Federal.

Art. 144 A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei Federal.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estruturas de carreiras, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, pelos órgãos e entidades da Administração Direta, Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

- I. Se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II. Se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e sociedade de

economia mista que não dependem de receita orçamentária do Município para fazer face às despesas de pessoal;

§ 2º Os Poderes Legislativo, Executivo, os Órgãos da Administração, a cada bimestre, deverão expressar o valor global da despesa com pessoal ativo, bem como o número de funcionários.

SEÇÃO IV

DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS

Art. 145 Os Projetos de Lei relativos às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão enviados pelo chefe do Poder Executivo ao Poder Legislativo nos termos da Legislação a que se refere o **§ 8º, do Art. 141**, desta Lei Orgânica.

§ 1º Caberá à Comissão permanente da Câmara Municipal:

- I. Examinar e emitir parecer sobre os projetos de Diretrizes Orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;
- II. Examinar, emitir parecer sobre os planos e programas Municipais e setoriais, previstos nesta Lei Orgânica e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais Comissões do Poder Legislativo.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão permanente que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º As emendas ao projeto de Lei do Orçamento anual ou aos projetos que modifiquem somente poderão ser aprovados caso:

- I. Sejam compatíveis com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II. Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidem sobre:
 - a) Dotação para pessoal e seus encargos;
 - b) Serviço da dívida;
- III. Sejam relacionados:
 - a) Com a correção de erros ou omissões;

- b) Com os dispositivos do texto do Projeto de Lei.

§ 4º O Prefeito poderá enviar Mensagem à Câmara Municipal, para propor modificação nos projetos a que se refere este Artigo, enquanto não iniciada a votação na Comissão permanente, da parte cuja alteração é proposta.

§ 5º Os recursos que, e em decorrência de veto, emenda ou rejeição do Projeto de Lei Orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais, com prévia e específica autorização Legislativa.

§ 6º Aplicam-se aos projetos referidos neste Artigo, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as demais normas relativas ao Processo Legislativo.

SEÇÃO V DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 146 A execução orçamentária do Município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para a execução dos programas nele determinados, observando sempre o princípio do equilíbrio.

Art. 147 O Prefeito Municipal fará publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 148 As alterações orçamentárias durante o exercício, observado o disposto no **Artigo 142, desta Lei**, representar-se-ão:

- I. Pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;
- II. Pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

Art. 149 Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa será emitido o documento, Nota de Empenho, que conterá as características já determinadas nas normas gerais de direito financeiro.

§ 1º Fica dispensada a emissão de Nota de Empenho, nos seguintes casos:

- I. Despesas relativas a pessoal e seus encargos;
- II. Contribuições para PASEP;
- III. Amortização, juros e serviços de empréstimos e financiamentos obtidos;

- IV. Despesas relativas a consumo de água, energia elétrica, utilização dos serviços de telefone, postais e gráficos e outros que vierem a ser definidos por atos normativos próprios.

§ 2º Nos casos previstos no Parágrafo anterior, os empenhos e os procedimentos de contabilidade terão base legal dos próprios documentos que originem o empenho.

Art. 150 As receitas e despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa única, regularmente instituída.

Art. 151 Poderá ser constituído Regime de Adiantamento em cada uma das Unidades da Administração Direta, nas Autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, para ocorrer às despesas miúdas de pronto pagamento, definidas em Lei.

SEÇÃO VI DA CONTABILIDADE MUNICIPAL

Art. 152 A contabilidade do Município obedecerá, na organização do seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e às normas estabelecidas em Legislação pertinente.

§ 1º O serviço de contabilidade será organizado de forma a assegurar:

- I. O acompanhamento da execução orçamentária;
- II. O conhecimento da composição patrimonial;
- III. O conhecimento da situação, perante a Fazenda Municipal, de todos quantos, de qualquer modo, arrecadarem receitas, efetuem despesas, administrem ou guardem bens a ela pertencentes ou confiados;
- IV. O levantamento do Balanço e dos Quadros Demonstrativos e a demonstração dos resultados econômicos;
- V. A determinação dos recursos de serviço.

§ 2º O serviço de contabilidade fará o controle contábil dos direitos e obrigações, de ajuste e contratos, em que a Administração faz parte.

Art. 153 A Câmara Municipal terá sua própria contabilidade.

Parágrafo Único – A contabilidade da Câmara Municipal encaminhará as suas demonstrações até o

dia quinze do mês subsequente, para fins de incorporação à contabilidade central na Prefeitura.

SEÇÃO VII DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 154 O Prefeito Municipal, até trinta e um de janeiro de cada exercício, encaminhará ao Tribunal de Contas do Município, as contas Municipais referentes ao exercício anterior, que trata o **Artigo 127, § 3º**, da Constituição do Estado.

Art. 155 Ressalvado o disposto no **Artigo anterior**, as contas Municipais serão compostas entre outros de:

- I. Demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras da Administração Direta, inclusive dos fundos especiais e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- II. Demonstrações contábeis, orçamentária e financeiras consolidadas dos órgãos da Administração Direta, dos fundos especiais, das Autarquias e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;
- III. Demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas das empresas municipais;
- IV. Notas explicativas às demonstrações de que trata este Artigo;
- V. Relatório circunstanciado de atividades e Balanços financeiros e patrimoniais, que demonstrem a mobilização e aplicação de recursos no exercício, independente de sua origem, na Administração Direta e Indireta, conforme disposto no **Artigo 106** e seu **Parágrafo Único**, da Constituição do Estado.

SEÇÃO VIII DO CONTROLE INTERNO

Art. 156 Os Poderes Executivo e Legislativo, manterão, no âmbito de cada Poder, sistema de controle interno que, visem a execução de autoria prévia dos atos Administrativos praticados em cada exercício.

Parágrafo Único – O sistema de controle interno dos Poderes deverá, no que couber, observar, entre outros:

- I. A avaliação dos cumprimentos das metas previstas na execução dos programas de Governo;
- II. A comprovação da legalidade e avaliação dos resultados, quanto a eficácia e

eficiência da Gestão Orçamentária, financeira e patrimonial nas entidades da Administração Municipal, bem como a aplicação dos recursos públicos Municipais por entidade de direito privado;

- III. Exercer o controle dos empréstimos e financiamentos, avais e garantias, bem como os direitos e deveres do Município.

Art. 157 Os responsáveis pelo controle interno ao tomarem conhecimento de qualquer ocorrência irregular ou ilegal ou ofensa aos princípios da Administração pública, contidos nos **Artigos 37, 38, 40, 41 e 42**, da Constituição da República, sob pena de responsabilidade solidária.

CAPÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS

Art. 158 Constitui patrimônio do Município seus direitos, ações, bens móveis e imóveis e as rendas provenientes do exercício das atividades de sua competência e da exploração dos seus serviços.

Art. 159 Compete ao Prefeito Município a Administração dos bens Municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quando aqueles empregados nos serviços desta.

Art. 160 Todos os bens Municipais deverão ser cadastrados com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento.

Art. 161 A alienação de bens Municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente identificado será sempre precedida e avaliação e obedecerá às seguintes normas:

- I. Quando se tratar de imóveis, dependerá de autorização Legislativa, e será submetida a licitação pública, que se dispensará nos seguintes casos:
 - a) Doações que somente poderão ser efetuadas às entidades de direito público e às instituições de assistência social declarada de utilidade pública há, pelo menos, um ano, mediante contrato, de que deverão constar de encargos donatário, o prazo de seu cumprimento, a cláusula de reversão para os casos de desvios de finalidade ou de não realização, sob pena de nulidade do ato;
 - b) Permuta.

- II. Poderão ser alienados, mediante direito de preferência, independente de autorização Legislativa, os imóveis que venham sendo utilizados há mais de cinco anos, desde que o interessado não possua outro, respeitando o princípio licitatório;
- III. Quando se tratar de móveis, dependerá de licitação pública, que será dispensada nos seguintes casos:
 - a) Doação permitida, exclusivamente para fins de interesse social;
 - b) Permuta;
 - c) Ações, que serão vendidas em Bolsas de Valores considerando o melhor preço do mercado, com a autorização do Poder Legislativo.

§ 1º O Município, ao promover programas habitacionais populares, sob a forma de doação de lotes urbanizados em áreas de seu patrimônio, deverá submeter, previamente, o Projeto à aprovação da Câmara Municipal.

§ 2º A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação resultante de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização Legislativa e as áreas resultantes de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, que sejam aproveitadas ou não.

Art. 162 A afetação e a desafetação de bens Municipais dependerá da Lei específica, aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo Único – As áreas transferidas ao Município em decorrência da aprovação de loteamentos serão consideradas bens enquanto não se efetivarem benfeitoria que lhes dêem outra destinação.

Art. 163 A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização Legislativa.

Art. 164 O uso de bens Municipais por terceiros poderá ser feito, após autorização Legislativa, mediante permissão ou concessão, conforme o interesse público a exigir.

Parágrafo Único – A licitação poderá ser dispensada por Lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, consideradas de utilidade pública há, pelo menos, um ano, ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

Art. 166 A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público poderá ser feita mediante

licitação, há título precário e por decreto que será enviado a Câmara Municipal, no prazo máximo de cinco dias da sua assinatura.

Art. 167 Nenhum servidor ou empregado será dispensado, transferido, exonerado ou terá aceito o seu pedido de exoneração ou prescrição sem que os órgãos responsáveis pelo contrato financeiro e pelos bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara atestem que o mesmo desenvolveu os bens móveis do Município que estavam sob sua guarda, e que prestou contas de dinheiros e valores públicos que utilizou, arrecadou, guardou, gerenciou ou administrou.

Art. 168 A procuradoria do Município será obrigada, independente de despacho de qualquer autoridade, abrir inquérito administrativo e propor a competente ação civil e penal contra qualquer servidor, sempre que forem apresentadas denúncias sob qualquer forma contra o extravio ou danos de bens Municipais.

Art. 169 O Município, preferentemente, à venda ou doação de bens imóveis, considerará direito igual ou real de uso, mediante autorização Legislativa e licitação.

CAPÍTULO VIII

DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 170 É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com o interesse da população. Prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de permissão ou concessão, bem como realizar obras públicas podendo contratá-las com particulares através de procedimentos licitatório.

Art. 171 Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência, devidamente justificados, poderá ser licitada e realizada sem que conste:

- I. O respectivo Projeto;
- II. O orçamento do seu custo;
- III. A indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;
- IV. A viabilidade do pagamento, sua conveniência e oportunidade para interesse público;
- V. Os prazos para seu início e término.

Art. 172 A permissão ou concessão de serviço público, somente será efetivada com autorização da Câmara Municipal e mediante contrato, precedido de licitação e na forma da Lei específica.

§ 1º Serão nulas de pleno direito as permissões e concessões para a exploração de serviço público, feitas em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos a regulamentação e fiscalização da Administração Municipal.

Art. 173 Os usuários estarão representados nas entidades da Administração prestadora de serviços públicos ou contratantes de permissão e concessão assegurando-se a sua participação em decisões relativas a:

- I. Planos e programas de expansão dos serviços;
- II. Revisão da base de cálculos dos recursos operacionais;
- III. Política tarifária;
- IV. Nível de atendimento da população em termo de quantidade e qualidade;
- V. Mecanismo para atenção de pedidos e reclamações dos usuários inclusive para apuração de danos causados a terceiros.

Art. 174 Na prestação indireta de serviços públicos, o Município observará, ainda:

- I. Os prazos mínimos e máximos da permissão, bem como os limites exigidos para o capital social das empresas, que devem ser inferiores ao da concessão.
- II. Estabelecimento de penalidade diferenciada.

Art. 175 As empresas permissionárias ou concessionárias de serviços públicos são obrigadas, uma vez por ano, a dar ampla divulgação de suas atividades, informando, em especial, sobre planos de expansão e realização de programas de trabalho.

Parágrafo Único – a mesma obrigação impõe-se às entidades da Administração prestadora de serviços públicos ou contratantes de permissão e concessão, que divulgarão, ainda, a aplicação de recursos financeiros.

Art. 176 Nos contratos de permissão ou concessão de serviços públicos serão estabelecidos, entre outros:

- I. Os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;
- II. As regras para remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;
- III. As normas que possam comprovar a eficácia no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo Município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;

- IV. As regras para afixação da remuneração dos serviços prestados sob a forma de tarifas ou de taxas;
- V. As regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculos dos custos operacionais e da remuneração de capital, ainda que estipulada em contrato anterior;
- VI. As condições de prazo, prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da permissão ou concessão.

Parágrafo Único – Na permissão ou concessão de serviços públicos, o Município reprimirá qualquer forma de abuso de poder econômico, principalmente as que visem à dominação do mercado, à exploração monopolística e ao aumento abusivo de lucros.

Art. 177 Vencido o prazo contratual dos serviços e atendidas as condições de idoneidade econômico-financeiras da operadora, o contrato poderá ser renovado por igual prazo mediante manifestação do interesse do executante, expressamente, cento e vinte dias antes do pacto contratual e independente de licitação pública.

Art. 178 Não havendo a renovação contratual, a operadora obriga-se a manter a operação dos serviços até cento e vinte dias depois do vencimento do pacto, assegurado todos os direitos, vantagens e obrigações do tempo de vigência pactual, obrigando-se o Poder Público a licitar em igual prazo os serviços a eles referentes.

Art. 179 As licitações para a permissão ou concessão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade.

Art. 180 O poder concedente poderá modificar ou ampliar os serviços em área de influência operacional de permissionária ou concessionária na forma definida pela Administração.

Art. 181 É dispensável a licitação para o atendimento de estado de caos urbano e de calamidade pública, que gerem colapso público e notório do serviço ou em parte dele.

Art. 182 A rescisão da permissão ou concessão poderá ocorrer:

- I. Por extinção da pessoa jurídica, permissionária ou concessionária;
- II. Por decretação de falência transitada em julgamento;
- III. Por renúncia dos termos contratuais;
- IV. Por deficiência do serviço que a concessionária der causa;

- V. Por suspensão de serviço a qualquer título, quando devidamente comprovada a responsabilidade de empresa.

Parágrafo Único – Para rescisão do contrato, de conformidade com os **incisos IV e V**, a Administração Municipal procederá previamente:

- I. Notificação expressa da deficiência e prazo de trinta a cento e vinte dias para a regularização;
- II. Notificação e multa nos termos contratuais nos casos de reincidência ou em que perdure a causa inicial com prazo de trinta dias para regularização;
- III. Intervenção por prazo de até noventa dias, restrita à Administração operacional, para o restabelecimento da normalidade da prestação de serviço;
- IV. Notificação da rescisão, com antecedência de trinta dias, em caso de reincidência ocorrida até um ano da data do final da intervenção.

Art. 183 A Administração poderá modificar, alterar e rescindir contratos de permissão ou concessão se o interesse público o exigir, mediante a comunicação e com justa indenização nos termos contratuais, aqui incluído o ressarcimento dos compromissos relativos aos contratos firmados até a data da comunicação e que se destinarem especificamente a instrumentalização da empresa para a prestação de serviço.

Art. 184 Cabe ao Município avaliar a oportunidade de manutenção da permissão ou concessão nos casos de:

- I. Transferência de propriedade de qualquer forma, permitida pela Legislação pertinente;
- II. Fusão de empresas;
- III. Incorporação de empresas.

Parágrafo Único – A empresa permissionária ou concessionária comunicará previamente, ao Município que deverá manifestar-se no prazo máximo de quinze dias.

Art. 185 As tarifas ou taxas de serviço público serão fixadas:

- I. Pelo Prefeito, no caso de serviços prestados diretamente pelo Município;
- II. Pelo Prefeito, nos casos de serviços com contrato de permissão ou concessão.

Parágrafo Único – Na formação do custo de serviço de natureza industrial, computar-se-á, além das despesas operacionais e administrativas, as reservas para depreciação e reposição dos equipamentos instalações, bem como previsão para expansão dos serviços.

Art. 186 O Município manterá a publicidade comercial, educativa e filantrópica, usando como meios:

- I. Os veículos objetos das permissões ou concessões do serviço de transporte coletivo urbano e especial;
- II. Os veículos objetos das permissões ou concessões do serviço de limpeza pública.

Art. 187 O Município poderá consorciar-se com outros Municípios para o fornecimento das atividades econômicas e a realização de obras ou prestação de serviços públicos do interesse comum.

Parágrafo Único – O Município deverá propiciar meios para criação nos consórcios de órgão consultivo constituído por cidadãos não pertinentes ao serviço público Municipal.

Art. 188 Ao Município é facultado conveniar com a União ou com o Estado a prestação de serviço de competência privada, quando lhes faltarem recursos técnicos ou financeiros para a execução do serviço em padrões adequados, ou quando houver interesse mútuo par a celebração do convenio.

Parágrafo Único – na celebração de convênios de que trata este Artigo, deverá o Município:

- I. Propor os planos de expansão dos serviços públicos;
- II. Propor critérios para fixação de tarifas ou taxas;
- III. Realizar avaliação periódica da prestação dos serviços.

Art. 189 A criação pelo Município de entidades de Administração Indireta para execução de obras ou prestação de serviços públicos, só será permitida caso a entidade possa assegurar sua auto sustentação financeira.

CAPÍTULO IX

DOS DISTRITOS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 190 Nos Distritos haverá um Administrador Distrital nomeado em comissão pelo prefeito Municipal, submetido à aprovação da Câmara Municipal com mandato de dois anos, vetado a sua recondução.

Art. 191 A instalação de Distrito novo se dará com a posse do Administrador Distrital perante o Prefeito e a Câmara Municipal, em conjunto.

SEÇÃO II DO ADMINISTRADOR DISTRITAL

Art. 192 O Administrador Distrital terá remuneração que for fixada na Legislação Municipal, devendo ser nunca superior a três pisos salariais do Município.

Parágrafo Único – Criado o distrito, ficará o Prefeito Municipal autorizado a criar o respectivo cargo de Administrador Distrital.

Art. 193 Compete ao Administrador Distrital:

- I. Executar e fazer executar, na parte que lhe couber, as Leis e demais atos emanados dos Poderes competentes;
- II. Coordenar e supervisionar os serviços públicos distritais de acordo com o que for estabelecido nas Leis e Regulamentos;
- III. Propor ao Prefeito Municipal a lotação e a remoção dos servidores da Administração Distrital;
- IV. Promover a guarda e a manutenção dos bens públicos Municipais localizados no Distrito;
- V. Prestar contas das importâncias recebidas para fazer face as despesas da Administração Distrital observadas as normas legais;
- VI. Prestar as informações que lhe forem solicitadas pelo prefeito ou pela Câmara Municipal;
- VII. Solicitar ao Prefeito as providências necessárias à boa Administração do Distrito.
- VIII. Executar outras atividades que lhe forem atribuídas pelo Prefeito Municipal e pela Legislação Municipal.

CAPÍTULO X DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 194 O Governo Municipal manterá o processo permanente de planejamento visando a promover o desenvolvimento do Município, o bem estar da população, a melhoria da prestação de serviços públicos Municipais.

Parágrafo Único – O desenvolvimento do Município terá por objetivo o homem e a realização de seu

potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitadas as vocações, as peculiaridades e as culturas locais e preservado o seu patrimônio ambiental, natural, cultural e construído.

Art. 195 O processo de planejamento Municipal, deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e meta para a ação municipal, propiciando que autoridades, técnicos de planejamento, executores e representantes da sociedade civil participem dos debates dos problemas locais e as alternativas a fim de enfrentá-los buscando consolidar interesses e solucionar conflitos.

Art. 196 O planejamento Municipal se orientará pelos seguintes princípios básicos:

- I. Democracia e transparência no acesso às informações disponíveis com ênfase para a educação, saúde, saneamento, trabalho, cultura e reorganização urbana;
- II. Eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;
- III. Complementaridade e integração das políticas, planos e programas setoriais;
- IV. Viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliadas a partir de interesse social da solução e dos benefícios públicos;
- V. Respeito e adequação à realidade local e regional em consonância com os planos e programas Estaduais e Federais existentes.

Art. 197 O Governo Municipal cuidará para que a execução dos seus planos e programas tenham acompanhamento e avaliação permanente, de modo a garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade no horizonte de tempo necessário.

Art. 198 Os planejamentos das atividades do Governo Municipal obedecerá as diretrizes desse capítulo e será feito por meio da elaboração e manutenção atualizada, entre outros os seguintes instrumentos:

- I. Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II. Orçamento Anual;
- III. Plano Diretor.

Art. 199 Os instrumentos de planejamento Municipal mencionados no artigo anterior deverão incorporar as propostas constantes dos planos e programas

setoriais do Município, dadas as suas implicações para o desenvolvimento local.

SEÇÃO II

DA COOPERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES NO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 200 O Município buscará por todos os meios ao seu alcance a cooperação das Associações Representativas sem vínculo partidário no planejamento Municipal.

Parágrafo Único – Para fins deste artigo, entende-se como Associação Representativa qualquer grupo organizado, de fins lícitos, que tenha legitimidade para apresentar seus filiados independentemente de seus objetivos ou natureza jurídica.

Art. 201 O Município se submeterá a apreciação das Associações, antes de encaminhá-los à Câmara Municipal, os Projetos de Lei do Orçamento anual, do Plano Diretor, a fim de receber sugestões quanto à oportunidade e estabelecimento de propriedade proposta.

Parágrafo Único – Os Projetos de que trata este artigo ficarão à disposição das Associações trinta dias, antes da data fixada para a sua remessa à Câmara Municipal.

Art. 202 A convocação das entidades mencionadas neste Capítulo se fará por todos os meios à disposição do Governo Municipal.

TÍTULO VI

DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA URBANA

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 203 A política urbana tem por objetivo a ordenação do plano de desenvolvimento das funções sociais e econômicas da cidade de forma a garantir padrões satisfatórios e qualidade de vida e bem estar de seus habitantes, ressalvadas as dificuldades culturais.

§ 1º as funções sociais são compreendidas como os direitos de todos os cidadãos relativos ao acesso à moradia, transporte público, energia, abastecimento, saúde, educação, lazer, água tratada, limpeza pública, vias de circulação em perfeito estado, segurança, justiça, ambiente sadio, preservação do patrimônio ambiental, histórico e cultural.

§ 2º As funções econômicas da cidade dizem respeito à estrutura e infra-estrutura física de serviços necessários ao exercício das atividades produtivas.

Art. 204 Para assegurar a plena efetividade das funções urbanas, o Poder Executivo, poderá utilizar e propor instrumento jurídico tributários, financeiros, e de controle do uso e ocupação do solo urbano.

Art. 205 A propriedade pública ou particular urbana cumprirá sua parte social, atendendo as exigências de ordenação da cidade, expressa no Plano Diretor e em Legislação específica relativa ao uso do solo e dos imóveis, código de obras e proteção do patrimônio cultural, histórico e ambiental.

Parágrafo Único – Deverá ser observado, em relação à propriedade, à propriedade urbana, além do disposto no “caput”, deste artigo, o constante no **Artigo 182, parágrafos 3º e 4º**, da Constituição da República, e **Artigo 138, parágrafos 1º e 2º, I, II, e III, do § 3º e § 4º**, da Constituição do Estado do Amazonas.

Art. 206 Fica criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano com funções normativas, disciplinares e deliberativas sobre as questões relativas aos sistemas urbanos.

§ 1º Da composição do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, participarão:

- I. O Prefeito na condição de Presidente;
- II. Dirigente da Secretaria Municipal de Urbanização;
- III. Representante da Superintendência da Zona Franca de Manaus;
- IV. Presidente da Câmara Municipal;
- V. Membro do Órgão Estadual de desenvolvimento urbano;
- VI. Administradores de Distrito;
- VII. Representantes da Ordem dos Advogados, Conselho Regional;
- VIII. Secretário Municipal de Saúde.

§ 2º A forma de organização, funcionamento e provimento das representações relativas ao **parágrafo 1º**, e seus incisos serão definidas em Regimento Interno aprovado por Lei.

Art. 207 O Município, em conjunto com o Estado ou com a União, ou ainda, isoladamente, promoverá, com propriedade, programas de construção de moradias de melhorias das condições habitacionais, lotes urbanizados e de saneamento básico, assegurando sempre a compatibilidade de padrões com a dignidade humana.

§ 1º Terão prioridades os programas habitacionais que visem a arrecadação de sub-moradias, principalmente as que se localizem em baixadas, margem de

igarapés, orla fluvial, zonas alagadiças e situações de miséria absoluta.

§ 2º Os programas destinados à retirada das famílias, ocupantes das margens de igarapés, deverão ser dirigidos de forma isolada para áreas específicas e tornadas públicas, obrigadas a demolição das casas, objeto de permuta, e com trabalho imediato de urbanização e saneamento do igarapé, objeto do programa.

Art. 208 Serão estimuladas a formação de cooperativas, associações, condomínios de habitação, bem como a utilização de sistemas de autoconstrução, como forma de viabilizar o acesso da população à casa própria.

Art. 209 A prefeitura se ocupará da regularização, urbanização e titulação de áreas de saneamento de família, observado o que se segue:

- I. Ficam regularizados com expedição do respectivo título os lotes já implantados, pertencentes à Prefeitura, que estejam de conformidade com o que estabelece o **Artigo 134**, da Constituição do Estado do Amazonas.
- II. Nos assentamentos habitacionais não regularizados fundiariamente, a prefeitura terá cento e oitenta dias para a regularização dos mesmos.
- III. Nos assentamentos novos o prazo para a regularização após o aceiteamento será de noventa dias.

Art. 210 O serviço funerário Municipal será prestado regular e gratuitamente pelo Poder Público, através dos postos de atendimento no próprio cemitério, e inclui: Atestado de Óbito, Certidão Urna Funerária, Isenção de Taxas públicas Suplemento e Expedição de propriedades quando for o caso.

Parágrafo Único – A prestação do presente serviço para fins de simplificação poderá ser prestada, na fase inicial, pelo Órgão Municipal responsável.

SEÇÃO II

DO PLANEJAMENTO URBANO

Art. 211 O Plano Diretor, aprovado por dois terços dos integrantes da Câmara Municipal, é o instrumento básico da política urbana a ser executada pelo Município.

§ 1º O Plano Diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas das Comunidades diretamente interessadas.

§ 2º A população do Município, através da manifestação de, pelo menos, cinco por cento do seu

eleitorado poderá ter a iniciativa da indicação de programas ou projetos de interesse específico da cidade, de bairros, de Distritos e de zonas rurais.

§ 3º O Plano Diretor definirá as áreas especiais de interesse social, econômico, urbanístico, histórico ou ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição da República e nas Leis específicas próprias.

§ 4º O Poder Executivo Municipal encaminhará à Câmara Municipal até trinta de junho do ano de início de cada gestão administrativa, o Programa de Ação Integrada relativo a todos os sistemas, serviços e concessões urbanas, sob autoridade, pelo período de duração do Governo.

Art. 212 Constitui-se em itens, a serem obrigatoriamente observados no processo do planejamento:

- I. Delimitação e discriminação de áreas específicas para:
 - a) Fins residenciais;
 - b) Zonas comerciais, bancárias, etc.;
 - c) Distritos;
 - d) Zonas rurais;
 - e) Preservação do meio ambiente;
 - f) Reservas florestais;
 - g) Lazer.
- II. Definição de áreas destinadas à expansão urbana, áreas e imóveis de interesse cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;
- III. Estabelecer às áreas destinadas a construção de moradia popular e definição das produções de hortifrutigranjeiros;
- IV. Fixar normas sobre zoneamento, parcelamento, loteamento, uso e ocupação do solo, contemplando áreas destinadas a atividades econômicas, áreas de lazer, cultura e desporto, residenciais, reservas de interesse urbanístico, ecológico e turístico;
- V. Proibição de construções em áreas de saturação urbanas, risco sanitário ou ambiental, áreas históricas e reservas para fins especiais, áreas verdes, bem como áreas de preservação permanente;
- VI. Delimitação reserva e prestação de áreas verdes.

Art. 213 O Poder Público Municipal, sempre que necessário, poderá realizar desapropriação, por interesse social, de áreas urbanas que será destinada à implementação do programa de construção de moradia popular ou outro fim constante do Plano Diretor.

Art. 214 A realização de obras, dentro dos limites municipais, dependerá de autorização prévia do órgão competente da Prefeitura e deverá ser sempre precedida de apresentação de projeto, elaborada segundo as normas técnicas legais a que se ajuste cada caso.

§ 1º A execução das obras públicas Municipais poderá ser realizada, diretamente pela Prefeitura, por sua autarquias e entidades para estatais e, indiretamente, por terceiros mediante licitação.

§ 2º Quando a aprovação para fins de edificação, os Projetos de conjuntos habitacionais serão encaminhados com memorial descritivos e planta de situação do Poder Legislativo, para fins de denominação prévia de ruas, praças, logradouros, mediante Lei.

§ 3º A identificação das vias públicas de que trata o artigo anterior e a numeração dos imóveis, de caráter obrigatório é incumbência da empresa construtora e de objeto de fiscalização para fins de deliberação de habite-se.

Art. 215 A execução de obras com potencial de impacto, direta ou indiretamente realizada pelo Município, ou seu interesse público, não a eximem de obrigatoriedade de licenciamento no que se tange a questão ambiental nem a liberam do dever de respeitar normas e padrões pertinentes.

Art. 216 A partir da data desta Lei, não serão concedidas licenças para construção habitacional, em áreas de risco, inclusive as de patrocínio oficial.

Art. 217 O Município em benefício de novos núcleos urbanos e assentamentos populacionais de sua responsabilidade atenderá ao que dispõe o **Artigo 133**, da Constituição do Estado do Amazonas.

SEÇÃO III

DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 218 A ação do Município com referência a ocupação do solo urbano deverá orientar-se para:

- I. Ampliar o acesso do Município, a lotes mínimos dotados de infraestrutura básica e serviços por transporte coletivo;
- II. Estimular e assistir tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços;

- III. Urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, possíveis de urbanização.

§ 1º O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitada as disposições do Plano Diretor, programas de habitação popular destinados à melhoria das condições de moradia da população carente do Município.

§ 2º Na promoção de seus programas à habitação popular, o Município deverá articular-se com os Órgãos Estaduais, Regionais e Federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada e contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

§ 3º O Município se obrigará a manter o setor de Terras para atender as necessidades de construção de novos equipamentos urbanos em área de ocupação de interesse social.

Art. 219 Na promoção de sua política urbana e segundo disposto em seu Plano Diretor, o Município deverá supervisionar todos os programas de planejamento e implantação de qualquer sistema ou serviço urbano.

Parágrafo Único – Deverão ser submetido para fins de compatibilização aprovação, ao órgão de planejamento urbano da municipalidade todos os planos, projetos e intervenções em serviços urbanos, principalmente: saneamento básico, sistema de esgoto de águas pluviais, telecomunicações e distribuição de energia.

Art. 220 Para concessão de habite-se a prédios, conjuntos, residências e condomínios, ou edificações isoladas, o Poder Público Municipal fica obrigado a requisitar do interessado a liberação formal dos órgãos prestadores de serviços públicos de água, energia e esgoto.

Art. 221 Na edificação de praças, calçadas e locais públicos de lazer e de prática desportiva, o Poder Municipal impedirá qualquer barreira que dificulte o acesso e locomoção de portador de deficiência.

Art. 222 A Prefeitura isentará de cobranças de taxas e emolumentos e até estimulará reforma nas calçadas, muros, fachadas das casas, especialmente dentro do perímetro central.

Art. 223 Fica vedada a instalação de ambientes de qualquer natureza no centro da cidade, bancas de revistas, boxes de informações turísticas e bancas exclusivamente de comidas típicas, conforme Lei específica.

SEÇÃO IV
DOS SISTEMAS VIÁRIOS E DOS TRANSPORTES
COLETIVOS

Art. 224 Os sistemas viários de transporte coletivo, observado o disposto no **Artigo 178**, da Constituição da República, e no **Artigo 253**, da Constituição do Estado do Amazonas, subordinam-se ao respeito e preservação da vida, com especialidade humana e a proteção do patrimônio público, constituindo-se sua operacionalização em atividades de caráter especial de interesse público.

Art. 225 Na defesa e garantia constitucional ao transporte do cidadão em geral, e o trabalhador em particular, o Município, respeitadas as instâncias de competência da União atuará no sentido de:

- a) Viabilizar efetivação do direito ao transporte à população;
- b) Proceder ao indisciplinamento e a fiscalização do uso das vias de circulação municipal.

Art. 226 O transporte urbano é competência do Município, conforme estabelece o **Artigo 30, inciso V**, da Constituição Brasileira.

Parágrafo Único – O Município não poderá delegar sob qualquer expediente, a outros a organização, administração e gestão do sistema de transporte urbano, cabendo-lhe exclusivamente, o planejamento, o gerenciamento e a operação de suas variantes.

Art. 227 Para atendimento dos fins a que se destina, o sistema Municipal de transporte urbano de passageiros atenderá à orientação da política Nacional dos transportes e do desenvolvimento urbano, respeitado as peculiaridades locais e as Legislações Estadual e Municipal específicas.

Art. 228 O sistema Viário Municipal compreende:

- I. A infra-estrutura viária;
- II. As unidades de conexão modal e inter modal e;
- III. Os transportes coletivos, públicos e privados;
- IV. Estrutura operacional.

§ 1º Integram o **inciso I**, do presente Artigo, os transportes coletivos de passageiros, entendidos esses os terrestres, tais como balsas, barco de passageiros como transporte operacional de caráter urbano, em utilização ou a ser implantado.

§ 2º A infra-estrutura viária abrange:

- I. As vias públicas de uso comum aos diversos tipos de veículos;
- II. As vias que constituem corredores exclusivos para transporte coletivo;
- III. A rede de acostamento e ponto de parada das linhas urbanas;
- IV. As calçadas, calçadões e trechos intermediários de proteção de pedestres.

§ 3º As unidades de conexão modal ou inter modal são constituídas por:

- I. Pontos e terminais de embarque e desembarque;
- II. Estacionamentos integrados ao sistema de transportes coletivos;
- III. Terminais intermediários de embarques e transbordo.

§ 4º A estrutura operacional compreende os equipamentos, a operação, o controle e a fiscalização dos serviços e dos terminais de modo genérico.

Art. 229 O Poder Público, na forma constitucional, é o poder concedente e permissor ou órgão de gerência Municipal do sistema, devendo operar, fiscalizar e disciplinar, em integração com as representações comunitárias e classistas interessadas no setor, as questões relativas a horário, itinerário, linha, vistoria de veículo, parada e terminais.

Art. 230 O Município para prestação de serviços de transporte público, fará obedecer aos seguintes princípios básicos:

- I. Segurança, higiene e conforto dos passageiros garantindo, em especial, acesso às pessoas portadoras de deficiências físicas e dificuldade de locomoção e mulheres em estado de gravidez;
- II. Prioridade a pedestres e usuários dos serviços;
- III. Tarifa social que remunere justamente o servidor;
- IV. Proteção ambiental contra a poluição atmosférica, sonora e hídrica;
- V. Integração operacional e tarifária entre sistema e meios de transporte e racionalização de itinerário;
- VI. Compatibilização entre o transporte e o uso do solo urbano;

- VII. Participação das entidades representativas da Comunidade e dos usuários no planejamento, fiscalização e avaliação dos serviços.

Art. 231 São direitos do usuário:

- I. Dispor de transporte coletivo, seletivo ou não, em condições de segurança, conforto, higiene e a preço justo;
- II. Amplo acesso às informações referentes a itinerário, horário, alteração de rotas, número de veículos, pontos de paradas e terminais, ou outros dados pertinentes à operação de linhas que possibilitem uma fiscalização informal do sistema;
- III. Transporte de pacotes e embrulhos sem pagamento de valor adicional da passagem, desde que não possibilitem riscos aos demais passageiros;
- IV. Fiscalizar os cumprimentos dos itinerários, a frequência das viagens, ponto de parada e terminais diversos, podendo registrar reclamações no terminal final ou diretamente ao órgão competente da Administração Municipal;
- V. Propor medidas que objetivem a melhoria dos serviços e do sistema, diretamente à Administração, ou por via de representação comunitária.

Art. 232 Compete, privativamente, às empresas comerciais que operam no sistema, a venda de passagem de qualquer tipo, antecipadas ou não, para as linhas em operação, respeitada as normas da Lei.

Art. 233 Estão isentos do pagamento de tarifas nos transportes coletivos:

- I. As pessoas portadoras de deficiências com reconhecida impossibilidade de locomoção;
- II. Policiais em serviço;
- III. Idosos maiores de sessenta e cinco anos;
- IV. Durante o período letivo, o aluno da rede escolar oficial devidamente uniformizado e identificado.

Parágrafo Único – A efetividade da isenção se dará nas seguintes condições:

- I. Pessoas portadoras de deficiências de imediato, sem qualquer exigência;
- II. Policiais fardados;

- III. Idosos, mediante apresentação de carteira própria, com renovação anual de cadastro, promovido pelo órgão Municipal competente;

- IV. Estudante, somente os pertencentes à rede oficial de ensino, mediante identificação, e durante os dias de efetividade docente, excluindo-se sábados, domingos, feriados e períodos de greve.

Art. 234 Fica proibida, a partir da data de promulgação desta Lei, a instalação de “paradas de ônibus” próximos a estabelecimentos de ensino.

Parágrafo Único – As paradas guardarão distâncias mínimas de cem metros da escola e, preferentemente, não serão instaladas em frente de residências.

Art. 235 O Município zelará pela segurança do trânsito às portas das escolas.

Art. 236 Compete ao Poder Executivo Municipal, respeitadas as competências da União e do Estado, realizar os investimentos necessários a:

- I. A abertura e manutenção de vias com garantia de condição de tráfego, principalmente no que se relaciona ao subsistema terrestre;
- II. Construção de terminais e estações rodoviárias, hidroviárias e de integração;
- III. Implantar e conservar as hidrovias como opção preferencial e imediata de integração do sistema de transportes urbanos, mediante utilização de faixa fluvial que margeia a cidade, e a recuperação da trafegabilidade dos igarapés;
- IV. Proteção e sinalização das vias de circulação;
- V. Construção de calçadas e calçadões, mediante cobrança de contribuições de melhoria;
- VI. Disciplinar o transporte de cargas, especialmente de carga perigosa, da forma da Lei;
- VII. Realização de estudos que visem, principalmente, a modernização e redução do comprometimento ambiental, aumento das margens de segurança e economicidade dos transportes coletivos.

Art. 237 O Município, em consonância com sua política urbana, segundo o disposto em seu Plano Diretor, deverá promover planos e programas setoriais

destinados a melhoria às condições do transporte público, da circulação de veículos e da segurança do trânsito.

Art. 238 As planilhas de custo de serviços conterão, além de outros: parâmetros, coeficientes e técnicos e metodologia de cálculos em função das peculiaridades locais, objetivando possibilitar:

- I. Cobertura integral dos custos;
- II. Cobertura da depreciação do capital imobilizado;
- III. Justa remuneração de capital imobilizado e à disposição do sistema;
- IV. Índice para exploração e apropriação do serviço;
- V. Lucro regular da atividade de vinte por cento do custo total.

Art. 239 Nenhum transporte coletivo urbano poderá ser realizado sem prévia autorização expressa da Administração Municipal.

Art. 240 Em casos excepcionais, de pura e notória crise no sistema, o Poder Público poderá conferir autorização temporária para operação do serviço em caráter precário e prazo determinado não superior a um terço do menos prazo contratual do sistema.

Art. 241 Os valores de tarifas, taxas, contribuições de melhorias e outros preços de serviços públicos serão fixados pelo Prefeito.

Art. 242 O transporte coletivo deve ser considerado pelo Poder Público Municipal como prioritário sobre o transporte individual, tanto no uso do sistema como no que se relaciona aos recursos aplicados.

CAPÍTULO II

DA POLITICA DO MEIO AMBIENTE

Art. 243 O Município, observado o disposto no **Artigo 229 e 230**, da Constituição do Estado do Amazonas, atuará no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem como de uso comum do povo e essencial a qualidade de vida, incumbido o Poder Público e a coletividade de defender e preservar essa condição.

§ 1º Este direito estende-se ao ambiente de trabalho, estando, o poder Municipal, na obrigatoriedade de prevenir o seu comprometimento.

§ 2º Para assegurar efetivamente desse direito, o Município deverá articular-se e atuar de forma cooperativa com os órgãos Públicos e privados, Estaduais, Regionais e Federais competentes e, ainda, outros Municípios e, se for o caso, países que

integrem a Região Amazônica, objetivando a solução de problemas comuns à proteção ambiental.

Art. 244 O Município integra, na condição de órgão local, o Sistema Nacional de Meio Ambiente, competindo-lhe, respeitadas as instancias Federais e Estaduais, proceder a fiscalização e controle das atividades suscetíveis de degradarem o meio ambiente ou comprometer a sua qualidade, estejam essas na esfera pública ou privada.

Art. 245 O Município manterá órgão específico, do nível da Administração direta, para o trato das questões relativas ao meio ambiente.

Art. 246 O Município atuará, na questão ambiental, entre outras áreas, com prioridade, no que se segue:

- I. Prevenção e eliminação das conseqüências advindas da poluição sonora, visual e hídrica;
- II. Fiscalização e controle preventivo de serviços com potencial de impactos ou passíveis de gerar comprometimentos ao meio ambiente, tais como fornecimento de combustíveis;
- III. Estocagem, comercialização e transporte, dentro do perímetro urbano, de materiais ou substâncias que comportem riscos efetivos ou potenciais para a vida, para a qualidade de vida e do ambiente, nas condições previstas no **Artigo 230**, da Constituição do Estado do Amazonas;
- IV. Proteger a fauna e a flora, coibindo as práticas que coloquem em risco sua função ecológica ou concorram para a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

Parágrafo Único – O Município nas questões que lhe são afetadas, deverá emitir normas, estabelecer procedimentos, valer-se de mecanismo para o cumprimento de suas funções precípuaas.

Art. 247 O Município, através de órgão específico instituirá plano de proteção ao ambiente e de prevenção às situações do comprometimento, estabelecendo normas ou medidas com vistas à recuperação ou de situações lesivas já existentes ou de estados constatados de poluição.

Parágrafo Único – O Município na forma do **Artigo 200**, desta Lei Orgânica, assegurará a participação das entidades representativas da Comunidade no planejamento e na fiscalização de proteção ambiental, garantindo o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes de poluição e de degradação ambiental a seu dispor.

Art. 248 A educação ambiental será proporcionada pelo Município na condição de matéria extracurricular e ministrada nas escolas e centros comunitários integrantes de estrutura do Poder Executivo Municipal e da estrutura do setor privado, se na condição de subvencionado ou conveniado com a Prefeitura.

Parágrafo Único – A Prefeitura se utilizará de programas especiais e campanhas de ampla repercussão e alcance popular com vista a promover a educação ambiental no âmbito comunitário.

Art. 249 A Prefeitura Municipal, em seu território, de modo a resguardar a Floresta Amazônica da destruição, atuará cooperativamente com o Estado e com a União, adotando medidas que visem a coibir o desmatamento indiscriminado, reduzir impacto da exploração dos adensamentos vegetais nativos, proceder à arborização e restauração das áreas verdes no ambiente urbano e garantir a racionalidade na utilização dos recursos naturais.

Art. 250 O Município dependente da ação do Estado e da União, com relação ao setor, procederá ao acompanhamento das licenças, autorizações de zelar pela efetividade do dispositivo constante no **Artigo 20, § 1º**, da Constituição da República, no que se relaciona ao interesse Municipal, bem como pela recuperação do meio ambiente degradado pela exploração mineral.

Art. 251 O Município garantirá o amplo acesso dos interessados às informações sobre fontes e causas de poluição e degradação ambiental, sobre resultados de monitorias e auditorias, informando ampla e sistematicamente a população sobre os níveis e comprometimentos da qualidade do meio ambiente, as situações de riscos e a presença de substâncias danosas à saúde e à vida.

Art. 252 É dever do cidadão informar aos Agentes Públicos, responsáveis pela execução da Política do Meio Ambiente, as informações ou irregularidades atentatórias à normalidade e ao equilíbrio ecológico de que tiver conhecimento.

Art. 253 As empresas contratadas, permissionárias ou concessionárias de serviço público, pelo Poder Municipal, deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental a que se sujeitarem e dispor, se for o caso, dos mecanismos de controle que lhes forem requisitados pelo órgão competente.

Parágrafo Único – O Poder Público Municipal fica impedido contratar empresas potencialmente poluentes, se essas não dispuserem de mecanismo adequado de controle da poluição.

Art. 254 As terras devolutas, de patrimônio do Município, onde haja área de relevante interesse

ecológico ou de proteção ambiental, não poderão ser transferidas a particulares, a qualquer título.

Parágrafo Único – São disponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelo Município por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

Art. 255 Está facultado ao Município criar, por critério próprio, reservas ecológicas ou declarar áreas de relevantes interesses ecológicos.

Art. 256 As transgressões ou condutas atentatórias ao meio ambiente, à vida ou lesa-natureza nas áreas de atuação privada, do Município, serão punidas com multas que poderão variar de 10 a 100.000 UFM's, Unidade Fiscal do Município, ou Unidade correspondente, além de sujeitar os infratores a sanções administrativas ou penais, independentes da obrigação de restaurar ou ressarcir os danos causados na forma da Legislação específica.

§ 1º Para definição do valor da multa e demais procedimentos com relação aos atos infracionários ou lesivos, será observado o disposto no **Artigo 237 e seus parágrafos**, da Constituição do Estado.

§ 2º O Fórum competente para julgamento de mérito e definição de penalidades, de que trata este Artigo desta Lei, é o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano com o parecer da Procuradoria do Município, e agirá por deliberação própria ou por proposta do órgão Executivo da estrutura Administrativa da prefeitura, salvo no que tange às questões legais.

§ 3º Serão definidas em Lei, atividades ou situações passíveis de serem apenas com a correspondente gradualidade da multa.

Art. 257 Constitui obrigação do Município capacitar e atualizar seus servidores para que exerçam com competência suas funções com relação ao trato da questão ambiental.

Art. 258 Fica o Município a contratar, se necessário, consultorias ou acessórias de caráter absolutamente temporário, para a execução ou atendimento de situações específicas, caso não disponha de pessoal habilitado para tal, de acordo com o disposto no **Artigo 102**, desta Lei.

CAPÍTULO III DA POLÍTICA DE SAÚDE

Art. 259 A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegura-las mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem a eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário a ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo Único – Entende-se como saúde o resultante da alimentação, habitação, educação, renda, qualidade ambiental, saneamento básico, trabalho público e outras condições, transporte, lazer, acesso e posse de terra, acesso aos serviços e usufruídas pelas pessoas integrantes da sociedade.

Art. 260 As ações e serviços de saúde, de iniciativa do Poder Público, do poder privado e da sociedade, realizadas no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo o Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

- I. Comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente;
- II. Organização de postos sanitários com alocação de recursos técnicos e práticos de saúde, adequados à realidade epidemiológica local;
- III. Integridade nas prestações das ações de saúde;
- IV. Participação, em nível de decisão, de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política Municipal e das ações de saúde;
- V. Direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes à promoção, proteção e recuperação de saúde da coletividade.

Parágrafo Único – Os limites dos postos sanitários referidos no inciso III, constarão do Plano Diretor de saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios:

- a) Áreas geográficas de abrangência;
- b) Descrição de clientela;
- c) Especificidade e qualidade de serviços à disposição da população;

Art. 261 As ações de saúde são relevâncias pública, vedando sua execução ser feitas preferencialmente, através de serviços públicos e, complementarmente, através de serviços privados.

Parágrafo Único – É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantida pelo Poder Público ou contratada em particulares.

Art. 262 O Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, será financiado com recursos do orçamento

do Município e do Estado, da União e da seguridade social, além de outras fontes.

§ 1º Os recursos destinados às ações e serviços de saúde do Município constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a Lei.

§ 2º O Município aplicará anualmente, parte da receita resultante de impostos, inclusive transferências, no setor de saúde e saneamento, atuando, prioritariamente, no campo da medicina preventiva e emergencial.

Art. 263 As instituições privadas poderão participar de complementar do sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convenio, tendo preferência as entidades filantrópicas, as sem fins lucrativos.

Parágrafo Único – É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 264 São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

- I. Planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;
- II. Gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;
- III. Executar serviços de:
 - a) Vigilância epidemiológica;
 - b) Vigilância sanitária;
 - c) Atendimento odontológico, preventivo e de recuperação;
 - d) Alimentação e nutrição;
 - e) Prevenção, tratamento e reabilitação dos diversos tipos de deficiências.
- IV. Planejar e executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;
- V. Fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos Estaduais e Federais competentes, para controlá-las;
- VI. Gerar laboratórios públicos de saúde;
- VII. Avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;
- VIII. Autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento;

- IX. Garantir a formação de recursos humanos na área de saúde, em seu âmbito de ação.

Art. 265 A lei disporá sobre a organização e funcionamento do Centro de Saúde, órgão Técnico de Conselho Municipal de Desenvolvimento Social que terá as seguintes atribuições:

- I. Formular a política municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde;
- II. Planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde;
- III. Aprovar a instalação e funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do plano municipal de saúde;
- IV. Avaliar a atuação do Município no âmbito da saúde e fixar as diretrizes gerais da política a ser seguida, anualmente.

Art. 266 O Município garantirá assistência integral à saúde da mulher através de programas a serem implantados no serviço de saúde da rede pública.

§ 1º Será garantida à mulher livre opção pela maternidade, compreendendo-se como tal a assistência ao pré-parto, a garantia do direito de evitar e, nos casos previstos em Lei, interromper a gravidez sem prejuízo para a sua saúde.

§ 2º Nos casos de interrupção de gravidez, previstos em Lei, o Município, através da rede pública de saúde e outros órgãos, prestará o atendimento clínico, judicial, psicológico e social imediato à mulher.

§ 3º O sistema de saúde prestará serviços de orientação e apoio ao planejamento familiar, observado o que dispõe o **Artigo 226, § 7º**, da Constituição da República, e o **artigo 244**, da Constituição do Estado do Amazonas.

Art. 267 O Município, deverá de forma sistemática, divulgar nos meios de comunicação, programas de fertilidade e infertilidade, informando sobre os centros municipais de atendimento.

Art. 268 O Município deverá incluir gradativamente no currículo das escolas públicas municipais, conteúdos educativos a respeito de educação sexual.

Art. 269 O Município exercerá fiscalização nos sanitários e vestuários de utilização coletiva no âmbito público e privado.

Parágrafo Único – Os estabelecimentos de produção de qualquer natureza, que dispuserem de corpo funcional misto, estarão obrigados a instalar sanitários e vestuários privados para uso de seus empregados.

Art. 270 A aplicação do flúor, nas escolas municipais, é de caráter obrigatório, nos alunos entre seis e doze anos.

Art. 271 Nos postos de saúde mantidos pelo Poder Público Municipal deverão ser ofertados, obrigatoriamente, também serviços de medicina alternativa.

Art. 272 Serão prioritariamente oferecidos, pelo Município, programas materno-infantis, que compreendem alimentação, assistência médico-odontológica e psicológica.

Art. 273 O Município implicará programas de controle, prevenção e tratamento de doenças sexualmente transmissíveis.

CAPÍTULO IV

DAS POLÍTICAS CULTURAL E EDUCACIONAL, DO DESPORTO E DO LAZER

SEÇÃO I

DA CULTURA E DAS ATRIBUIÇÕES GERAIS

Art. 274 O Poder Público Municipal garantirá à população do Município o pleno exercício dos direitos culturais, facilitará o acesso às diversas fontes de cultura, apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Art. 275 A atuação do Município com relação à cultura se efetivará, principalmente, através de:

- I. Criação e manutenção de espaços públicos acessíveis à população devidamente equipados e apropriados para as diversas manifestações culturais;
- II. Identificação, proteção, revalorização e recuperação do patrimônio histórico-cultural, arquitetônico e paisagístico do Município inclusive obras de arte, objetos, documentos e imóveis;
- III. Proteção, valorização e difusão das expressões da cultura popular, indígena, afro-brasileira e outros grupos integrantes do processo cultural local, regional e brasileira;
- IV. Apóia a manutenção de entidades culturais de notório reconhecimento de utilidade pública;
- V. Intercâmbio cultural e irrestrito;
- VI. Ação coercitiva, impeditiva e punitiva aos danos, evasão, destruição e descaracterização de obras de arte, monumentos, prédios, acervos e outros bens de valores históricos, artísticos,

arquitetônico, culturais, paisagísticos e científicos;

- VII. Estímulo à produção artístico-cultural ao conhecimento e agregação de acervo dessa natureza;
- VIII. Promoção do aperfeiçoamento e valorização de talentos e profissionais da produção e animação culturais;
- IX. Estímulo às iniciativas e organizações privadas no âmbito cultural, artístico e científico;
- X. Estímulo e incentivo às pessoas físicas e jurídicas para que possam investir na produção artístico-cultural, na formação de acervos culturais e científicos.

Art. 276 O Executivo Municipal obriga-se a encaminhar, no início de cada gestão administrativa, à aprovação da Câmara Municipal, e no mesmo período, procederá também ao envio do orçamento do programa para idêntico procedimento.

§ 1º Os prazos a serem observados para atendimento da formalidade estabelecida no “caput” deste artigo atendem o expresso no **Artigo 141, parágrafo 5º**, desta Lei.

§ 2º O funcionamento da programação que trata este Artigo, correrá à conta de verbas orçamentárias e recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Sócio-Econômico e outras fontes mobilizadas para tal, pelo Poder Executivo do Município.

Art. 277 Da programação constarão, necessariamente, os planos para investimentos e proteção de eventos e atividades de caráter artístico-culturais, tais como apresentações, festas populares, espetáculos, festivais e outros.

Art. 278 Poderá o Poder Público Municipal instituir prêmios, visando a estimular a atividade intelectual, artística ou científica ou propor medidas que tenham por objetivo lembrar datas marcantes ou vultos ilustres da história do amazonense.

Art. 279 Do programa também deverão constar, de forma específica, as respostas de intercâmbios ou participação de eventos relevantes a nível nacional ou internacional, sob critérios coletivos, proposto pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Social, ouvido a Câmara de cultura.

Art. 280 Fica criado o Centro de Cultura como órgão de apoio integrado do Conselho de Desenvolvimento Social, fórum competente para decidir sobre as questões relativas a esse segmento.

Art. 281 O Executivo Municipal dotará os Distritos Administrativos, tendo por base sempre as Escolas Públicas, de uma estrutura complexa para o desenvolvimento de atividades sócio-culturais de qualquer natureza, em todos os bairros, de estrutura simplificada.

§ 1º Entende-se por estrutura complexa a que for integrada por: biblioteca, conjunto e acervos de áudio-vídeo, sala para espetáculos, inclusive cinema, arquivos suplementares e leitores de micro fichas e micro filmes, espaços livres para criação, atividades culturais e eventos sociais, familiares e públicos.

§ 2º Entende-se por estrutura simplificada a composta por biblioteca, sala de áudio e vídeo, espaços livres para criação e atividades sociais e eventos sociais e familiares.

SEÇÃO II DO PATRIMÔNIO CULTURAL

Art. 282 Constituem patrimônio cultural do Município os bens tangíveis ou de natureza imaterial portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade uatumaense.

§ 1º Integram o patrimônio cultural do Município:

- I. As diversas formas de expressões culturais dos grupos constitutivos da sociedade uatumaense;
- II. O ambiente na sua composição de homem, flora e fauna;
- III. Os modos de criar, fazer e viver dessa mesma sociedade;
- IV. As criações científicas, tecnológica e artística;
- V. As obras e objetos de arte ou de valor histórico, biblioteca e arquivo, edificações e monumentos de propriedade do Município ou de particulares, a partir do respectivo tombamento;
- VI. Conjuntos urbanos, sítios ou lugares de valor histórico, paisagístico, cultural arqueológico, arquitetônico ou científico;
- VII. Outros que vierem a ser tombados, adequados ou doados ao Município.

§ 2º A incorporação de bens a patrimônio cultural se fará por tombamento que poderá ser feito individualmente, em conjunto ou parcialmente pelo Poder Executivo Municipal, com inscrição em livro próprio que deverá ser dado a público.

Art. 283 O Município com a colaboração da Comunidade protegerá o patrimônio cultural por meio de registro, vigilância, tombamento, desapropriação e outras formas de acautelamento e preservação e, ainda, reprimindo as ações danosas ou atentatórias a sua integridade ou caracterização.

Art. 284 Aquele que puser em risco, danificar ou descaracterizar um bem tombado ou bem público, se sujeitará ao pagamento de multa no valor, que poderá variar de dez a mil UFMs (Unidade Fiscal do Município), independentemente da obrigação de ressarcir o Município dos gastos despendidos para recuperação ou efetua-las as suas expensas, em prazo nunca superior a doze meses, determinado pelo Prefeito, mediante processo administrativo.

Parágrafo Único – A descaracterização dolosa de imóveis tombados implicará em sua desapropriação.

SEÇÃO III DA EDUCAÇÃO

Art. 285 Os órgãos e estabelecimentos educacionais do Município, juntamente com os pertencentes ao Estado e a União, e de particulares, integram o Sistema Estadual de Educação.

Art. 286 O ensino nas Escolas Municipais será ministrados com base nos princípios estabelecidos na Constituição da República e do Estado do Amazonas, a seguir especificado:

- I. Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II. Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III. Pluralismo de idéias e concepções pedagógicas;
- IV. Preservação de valores educacionais, regionais e locais;
- V. Liberdade de organização para alunos, professores, funcionários e pais de alunos;
- VI. Garantia de padrão de qualidade e rendimento;
- VII. Implantação de programas de capacitação e aperfeiçoamento do pessoal docente e técnico administrativo;
- VIII. As atividades de pesquisa e extensão no âmbito escolar privilegiarão o desenvolvimento da tecnologia regional e de proteção ambiental;
- IX. A língua portuguesa será o veículo de ensino nas escolas de educação fundamental, assegurada às comunidades

indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem;

- X. Obrigatoriedade de ensino e da prática das linguagens da arte e da educação física;
- XI. Relação espaço-aluno por sala de aula e áreas adequadas à prática de educação física, desporto e animação cultural;
- XII. Gratuidade de ensino;
- XIII. Gestão democrática com eleições para os casos de direção de dos estabelecimentos de ensino, assegurada a participação pelo voto direto da comunidade escolar, com mandato improrrogável de dois anos;
- XIV. Participação de estudante, funcionário, pais e professores, representantes da comunidade científica e entidades de classe na formulação da política de utilização dos recursos destinados à educação pública;
- XV. Incentivo à participação da comunidade do processo educacional, através do mecanismo como reuniões de pais e mestres e faculdade de uso espaço-escolar comunidade jurisdicionada;
- XVI. Ensino religioso aberto a todos os credos, como disciplina facultativa nas escolas de ensino fundamental;
- XVII. Implantação de programas de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência obrigatória à saúde inclusive odontológica.

Parágrafo Único – O ensino previsto no inciso XVII, deste Artigo, será remunerado e seus professores concursados, observadas as regras previstas nesta Lei para admissão de pessoal.

Art. 287 O Município manterá:

- I. Ensino fundamental obrigatório;
- II. Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente em rede regular de ensino;
- III. Atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;
- IV. Ensino fundamental por turno regular, para os que ultrapassem a idade própria;
- V. Cursos livres permanentes de orientação sobre os direitos do homem e do cidadão;

- VI. Programas especiais de ensino às crianças com dificuldade de aprendizagem.

Parágrafo Único – Dentre os programas de conscientização coletiva, serão incluídos os de prevenção de acidentes de trabalho e pessoais e de educação ambiental;

Art. 288 O Município promoverá anualmente, o censo da população escolar demandante de ensino fundamental e fará a chamada dos educandos.

Art. 289 O Município estabelecerá programa específico de treinamento para os professores na área rural.

Art. 290 A distribuição dos recursos públicos assegurará prioritariamente, a manutenção de creches, pré-escolas e ensino fundamental, sendo destinados às escolas municipais da sede e zona rural, podendo ser dirigido, excepcionalmente, as escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em Lei que:

- I. Comprove finalidade não lucrativa e aplique seus excedentes financeiros em educação;
- II. Assegure a destinação de seu patrimônio à outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Poder Público, no caso do encerramento de suas atividades;
- III. Promova ensino gratuito a coletividade.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsa de estudo para o ensino fundamental e médio na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recurso, quando houver falta de vagas e recursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Municipal obrigado a investir prioritariamente, na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º A Prefeitura Municipal publicará, até o dia dez de março de cada ano, a relação nominal das entidades privadas de ensino, beneficiadas com recursos públicos, bem como os quantitativos a elas destinados e suas respectivas finalidades.

Art. 291 O calendário escolar municipal será flexível e adequados às peculiaridades locais e climáticas e às condições sociais econômicas dos alunos.

Art. 292 Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município e valorização de sua cultura e seu patrimônio cultural e ambiental, fundamentado nos princípios da democracia, na liberdade de expressão no direito ao conhecimento do respeito à dignidade do direito humano.

Parágrafo Único – Dos recursos de educação fundamental constarão, obrigatoriamente, práticas educativas referentes ao trânsito, ecologia, direitos humanos prevenção ao uso de drogas.

Art. 293 O Município não manterá a escola de 2º grau até que estejam atendidas todas as crianças de idade de até catorze anos, bem como não manterá nem subvencionará estabelecimento de ensino superior.

Art. 294 O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos e transferências recebidas do Estado e da União na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 295 O Executivo Municipal se obriga, no início de cada gestão administrativa, a encaminhar ao Poder Legislativo Municipal, cento e oitenta dias após a posse do Prefeito, o Plano Municipal de Educação, observando, com prioridade, os seguintes objetivos:

- a) Erradicação do analfabetismo;
- b) Universalidade do atendimento escolar;
- c) Melhoria da qualidade de ensino;
- d) Preparação para o trabalho;
- e) Promoção humanística, priorizando o desenvolvimento da iniciativa individual.

Art. 296 O Município criará e manterá Unidade Integrada de Educação e Saúde com dependências para creches e pré-escolar, escola de ensino fundamental e centro de recreação, dependências para postos de saúde com ambulatório, berçário e banco de alimentação materno instalados no bairro, zonas rurais e Distritos.

§ 1º O Município viabilizará programas especiais de educação informal para atender a crianças e adolescentes que frequentam o ensino fundamental em meio período com vistas à alimentação, esportes, lazer, leituras, artes, orientações profissionais e outros programas importantes, desenvolvidos nos centros de recreação das Unidades Integradas, garantindo, assim, a continuidade da assistência integral ao menor.

Art. 297 É vedada a assistência de casas de jogos de azar próximo a estabelecimentos de ensino.

Art. 298 O desporto e o lazer, em suas diversas manifestações, são direitos de cada um e de todos os cidadãos, sendo dever do Município, criar condições de acesso e usufruto em segurança à população, independente de poder aquisitivo.

Art. 299 O Município destinará recursos e incentivará o desporto e o lazer comunitário e estimulará a iniciativa privada a adotar idêntico procedimento, priorizando, no primeiro caso, o desporto amador.

§ 1º O desporto compreende as práticas notoriamente reconhecidas como tal, devidamente referendada pelo Conselho Regional de Desporto.

§ 2º O lazer comunitário compreende jogos, esporte, música, atividades dramáticas, atividades sociais, tais como celebrações e comemorações de datas festivas, amostras e exposições de artes, atividades ligadas à natureza, festas folclóricas, cinemas audiovisuais, além de outros.

§ 3º É vedado ao Município subvencionar entidades desportivas profissionais ou recreativas de uso restrito.

Art. 300 O Executivo Municipal promoverá, em cada bairro integrante de espaço urbano, em cada vila no âmbito rural de áreas adequadas, à prática desportivas, de educação física, e lazer comunitário.

§ 1º Todas as escolas e centros comunitários edificadas pelo Poder Municipal deverão dispor de espaço apropriado para desenvolvimento de práticas de educação física e desportivas, facilitando-se o uso dessas pela comunidade jurisdicionária.

§ 2º O Município garantirá atendimento desportivo e recreativo especializado ao deficiente no âmbito escolar, e de logradouros ou ambiente de uso comunitário, apropriado para essa prática.

§ 3º Inclui-se entre as condicionantes à concessão de licenças para a construção de iniciativa particular ou pública de conjuntos, condomínio, prédios habitacional acima de quarenta e oito unidades a existência de construção de áreas verdes, áreas opcionais para a prática de esportes e recreação.

Art. 301 Estará facultado ao Poder Municipal contribuir financeiramente para a realização de torneios, certames, olimpíadas ou outras práticas assemelhadas, quando de iniciativa alheia à esfera administrativa do Poder Municipal, de caráter não comercial e profissional ficando este, entretanto, na obrigatoriedade de, sistematicamente, promove-los e estimular a sua realização como forma de incentivo e sensibilização a essas atividades.

Art. 302 No planejamento de qualquer unidade de recreação deverá ser obrigatoriamente considerado:

- a) Público alvo;
- b) O máximo possível de utilização das áreas públicas a que se destina;
- c) Economia de construção e manutenção;

- d) Preservação da identidade cultural;
- e) Facilidade de acesso, de funcionamento e supervisão;
- f) Obediência às normas usuais de segurança;
- g) Consideração de calores estéticos e proteção das belezas naturais;
- h) Preço acessível ao poder aquisitivo da população usuária.

Art. 303 Integrará, obrigatoriamente, a programação de investimento a ser apresentada pelo Executivo do Município, no início de construções de unidades para recreação, incluindo-se nessas práticas de esportes e lazer dirigido.

Parágrafo Único – Entende-se como unidade de recreação: quadras, campos para futebol, parques, praças, estádios, piscinas, áreas para camping, bosques, áreas verdes, clima ao ar livre, teatros, parques infantis, ginásios, colônias para férias, salões para dança, sala para espetáculos, espaços para exposições, hortos e outros.

Art. 304 Do programa geral de construção de unidades recreativas devem constar, pelo menos, as seguintes unidades:

- a) Parques infantis;
- b) Locais apropriados para adolescentes;
- c) Lugares adequados para adultos e idosos;
- d) Lugares apropriados para deficientes físicos;
- e) Acomodação para família;
- f) Áreas de proteção da natureza;
- g) Centro de criatividade para produção artístico-cultural.

§ 1º Os espaços de recreação pública deverão, obrigatoriamente, estarem assistidos de aparato de segurança, prevenção de possíveis emergências e de dependências sanitárias.

§ 2º Os ambientes fechados, destinados à recreação pública, devem conter além do disposto no § 1º, deste artigo, facilidade para evacuação das pessoas e prevenção de sinistros observada a legislação específica.

Art. 305 Para o fomento das práticas desportivas no Município, deverá ser observado o disposto no **Artigo**

208, e seus parágrafos, da Constituição do Estado do Amazonas.

Parágrafo Único – Mediante plano anual apresentado pelas federações desportivas amadoras, o Poder Público Municipal determinará providências de apoio à participação de representações em competições nacionais de relevante interesse.

Art. 306 O Município fomentará as práticas de pescas desportivas e recreação pública em rios, igarapés e áreas delimitadas para tal.

Art. 307 Não serão admitidas no Município práticas recreativas que submetam os animais à crueldade ou que provoquem ou contribuam para sua extinção.

CAPÍTULO V

DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA E PROMOÇÃO SOCIAL

Art. 308 A maternidade e a paternidade constituem funções sociais de relevância, devendo o Município assegurar os mecanismos para o seu desempenho.

Art. 309 A assistência social será prestada a quem dela necessitar independentemente de contribuição à seguridade social, de acordo com os objetivos previstos nas Constituições da República e do Estado.

Art. 310 A ação do Município no campo social objetivará promover:

- I. Integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;
- II. O amparo à velhice, às vítimas da violência, ao deficiente, aos incapazes, ao adolescente e à criança em situação de risco;
- III. A defesa dos direitos da criança e do adolescente assegurados no **Artigo 227**, da Constituição da República;
- IV. Promover programas de prevenção e atendimento especializado aos usuários e dependentes de drogas;
- V. A integração das comunidades carentes;
- VI. Garantir, gratuitamente, no âmbito de sua competência, registros, certidões, cópias documental de interesse particular para os reconhecidamente pobres, na forma da Lei;
- VII. Contribuir com o Estado no que se relaciona à destinação de áreas de obras de infra-estrutura no âmbito de sua competência, para viabilizar o acesso à moradia à população de baixa renda;

- VIII. Garantia, gratuitamente, a quem dela necessitar, assistência sanitária, social, psicológica e jurídica, bem como serviços funerários.

Art. 311 As ações do Município, na área da assistência social, serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, que inclui verbas do Município, do Estado e da União além de outras fontes, e organizadas de conformidade com o previsto no Artigo 204, da Constituição da República, com base nas seguintes diretrizes:

- I. Descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera Federal e a coordenação e execução dos respectivos programas às esferas Estadual e Municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;
- II. Participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Art. 312 É dever do Município cooperar para o provimento, de órgãos públicos e particulares, os privados filantrópicos, encarregados de atividades ligadas à prevenção e fiscalização do uso de drogas e entorpecentes, com recursos humanos e materiais que se fizerem necessários.

Art. 313 A criança e o adolescente são sujeitos de direitos:

- I. Para tudo deve ser levada em conta sua condição peculiar de desenvolvimento;
- II. Seus direitos deverão ser tratados sempre com absoluta prioridade

Parágrafo Único – As ações do Município de proteção à natureza e à adolescência serão organizadas na forma da Lei, com base nos seguintes termos:

- I. Descentralização do atendimento;
- II. Priorização dos vínculos familiares e comunitários como medida preferencial para a integração social de crianças e adolescentes;
- III. Atendimento prioritário às crianças e adolescentes em situações de risco, definidas em lei e observadas as características culturais e sócio-econômicas locais;
- IV. Participação da sociedade civil, através de suas entidades representativas, na

formulação de políticas e programas, assim como a implantação, acompanhamento, controle e fiscalização de sua execução.

Art. 314 Fica criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Social, a ser presidido pelo Prefeito, com funções deliberativas, reguladoras, normativas, controladoras e formuladas das políticas sociais para as questões relativas ao menor, à mulher, ao idoso, à família, ao deficiente, às minorias étnicas, à educação, à saúde, à cultura, ao pagamento e renda, à defesa civil, dispondo de composição partidária entre representantes oriundos da área pública e privada.

§ 1º O Conselho Municipal de Desenvolvimento Social será integrado pelos centro da cultura, da educação, da saúde, da defesa da mulher, do idoso, da criança e do adolescente, do deficiente, do presidiário, do negro e do índio, do emprego e renda e da defesa civil.

§ 2º Serão definidos em lei a composição, condição de participação, organização e funcionamento dos centros.

§ 3º Os centros serão integrados por representantes de entidades civis legalmente constituídas e declaradas de utilidade pública e órgãos da Administração Pública, vinculados ao setor nomeado pelo prefeito, mediante indicação formal das entidades.

§ 4º O Presidente do centro, eleito entre seus membros, integra o núcleo central de conselho;

§ 5º A criança e o adolescente têm direito à proteção e à saúde, mediante a efetivação e operacionalização de políticas sociais públicas que permitam o nascimento, desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de assistência.

§ 6º O Município manterá serviços de atendimento médico e posto social às crianças e adolescentes.

CAPÍTULO VI
DA POLÍTICA ACONÔMICA
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 315 O Município promoverá o seu desenvolvimento social e econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam, prioritariamente, para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.

Parágrafo Único – Para a consecução do objetivo mencionado neste Artigo, o Município atuara de forma exclusiva ou em articulação com a União, com o

Estado, com os Municípios e, se necessário, com países, aqueles integrantes da Região Amazônica.

Art. 316 Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

- I. Fomentar a livre iniciativa;
- II. Privilegiar a geração de empregos;
- III. Utilizar tecnologia de uso intensivo de mão-de-obra;
- IV. Racionalizar a utilização de recursos naturais;
- V. Compatibilizar a atividade econômica com a proteção do meio ambiente;
- VI. Proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos;
- VII. Dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal e mercantil, às microempresas e pequena empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;
- VIII. Estimular e privilegiar o associativismo, o cooperativismo e as microempresas;
- IX. Eliminar entraves burocráticos que possam limitar ou restringir o exercício de atividade econômica;
- X. Desenvolver ação direta conveniada ou reivindicatória junto a outras esferas de governos ou instituições especializadas, de modo que sejam, entre outros, efetivados;
 - a) Assistência técnica;
 - b) Crédito especializado ou subsidiado;
 - c) Estímulos fiscais e financeiros;
 - d) Serviços de suporte informativo ou de mercado;
 - e) Investimento de infra-estrutura básica e de apoio.

Art. 317 É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infra-estrutura capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado, para este fim.

Art. 318 A atuação do Município na área rural estará voltada para a fixação de contingentes populacionais

possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda, estabelecendo a necessária infraestrutura destinada a viabilizar esse propósito, para isso, empenhando-se em:

- I. Oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural condições de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural;
- II. Garantir o escoamento da produção, sobretudo, aquela destinada ao abastecimento alimentar;
- III. Garantir a utilização racional dos recursos naturais.

Art. 319 Como principais instrumentos para o fomento da produção na zona rural, o Município utilizará a assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo, e a divulgação das oportunidades de crédito e de incentivos fiscais, podendo, nos casos em que isso se aplique, atuar, direta ou indiretamente, mediante convênio, permissão concessão de serviços.

Art. 320 O Município poderá conveniar-se com outras municipalidades com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas de governo.

Art. 321 O Município dispensará tratamento diferenciado à micro-empresa e a empresas de pequeno porte, com prioridade à empresa rural, assim definidas conforme estabelece o **Artigo 168, § 1º, incisos I e II**, da Constituição do Estado do Amazonas.

Parágrafo Único – A diferenciação de tratamento se efetivará mediante a aplicação do previsto nos **Art. 324 e 330, Parágrafo Único**, desta Lei, e prioridade de atendimento nos serviços de assistência técnica.

Art. 322 O Município, em caráter precário e por prazo limitado, definido em ato do Prefeito, permitirá às micro-empresas se estabelecerem na residência de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais, de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública.

Art. 323 Fica assegurada às micro-empresas ou empresas de pequeno porte a simplificação ou eliminação, através de ato do Prefeito, de procedimentos administrativos em seu relacionamento com a Administração Municipal, direta ou indireta.

Parágrafo Único – Fica assegurado às micro-empresas o direito à notificação prévia quando da

realização de qualquer tipo de fiscalização no âmbito do Município, nos assuntos de natureza tributária, administrativa e fiscal.

Art. 324 O Município deverá manter articulação permanente com os demais municípios de sua região e com o Estado, visando a utilização racional dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

Art. 325 Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas, terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município.

Art. 326 O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico priorizando o turismo receptivo.

§ 1º Em prol do proposto no “**caput**” deste Artigo, o Poder Executivo Municipal desenvolverá ações conforme o **artigo 179**, da Constituição do Estado do Amazonas, com vistas ao atendimento, entre outras, as seguintes diretrizes:

- I. Adoção permanente de plano turístico integral;
- II. Priorização de investimentos que visem a formação de estrutura turística voltada para o aproveitamento das potencialidades existentes no Município, principalmente a valorização do patrimônio paisagístico e natural;
- III. Apoio e estímulo à iniciativa privada voltada para o setor particularmente no que se tange a investimentos de lazer e serviços;
- IV. Proteção e incentivos às manifestações folclóricas e culturais;
- V. Apoio a programas de sensibilização da população e segmentos sócio-econômicos para a importação do setor;
- VI. Formação de pessoal especializado;
- VII. Difusão e divulgação da cidade de São Sebastião do Uatumã, como pólo de importância turística;
- VIII. Regulamentação de uso, ocupação e fruição de bens naturais, arquitetônicos e turísticos;
- IX. Conservação e preservação dos valores artísticos, arquitetônicos e culturais do Município;

- X. Manutenção e aparelhamento de logradouros públicos sob a perspectiva de sua utilização, assessoramento ao setor.

§ 2º O Município incentivará o trabalho artesanal e apoiará o artesanato como forma de suporte à atividade turística e, principalmente, da geração e complementação da renda familiar.

§ 3º O Poder Executivo do Município processará, sistematicamente, ao inventário do patrimônio turístico da cidade e levantamento dos logradouros e estabelecimentos de suporte à atividade turística com propósito de desenvolvimento de ações com vistas a garantir o funcionamento a contento ou atendimento satisfatório em relação à finalidade precípua desses equipamentos.

Art. 327 Fica Criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, presidido pelo Prefeito, com funções deliberativas, reguladoras e normativas, voltadas, prioritariamente, para as áreas de abastecimento, preços de serviços públicos promoção de emprego, renda e incentivos, dispo de composição partidária entre representantes oriundos do setor público e privado. § 1º Serão definidas em Lei as condições de participação, organização e funcionamento. § 2º Do conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico participarão:

- I. O Prefeito, na condição de presidente;
- II. Representante da Associação Comercial do Amazonas;
- III. Representante do Governo do Estado;
- IV. Representante da Superintendência da Zona Franca de Manaus;
- V. Representante das Indústrias do Amazonas;
- VI. Representante da Federação dos Trabalhadores da Indústria;
- VII. Representante do Conselho Regional de Economia 13ª Região;
- VIII. Representante da Universidade do Amazonas;
- IX. Representante da Associação Brasileira dos Agentes de Viagens – seção do Amazonas;
- X. Representante do Sindicato do Comércio varejista;
- XI. Representante do Sindicato do Comércio dos Feirantes;

- XII. Representantes dos Distritos Administrativos.

SEÇÃO II

DA POLÍTICA DE INCENTIVOS FISCAIS E EXTRAFISCAIS

Art. 328 O Município poderá conceder incentivos fiscais relativos aos tributos de sua competência e incentivos extrafiscais para as atividades consideradas de fundamental interesse ao seu desenvolvimento econômico e social.

Parágrafo Único – A Lei regulamentará a política de incentivos fiscais e extrafiscais.

Art. 329 Os incentivos fiscais de competência do Município são os referentes ao **Artigo 129**, desta Lei Orgânica, e destinar-se-ão às atividades econômicas e sociais de São Sebastião do Uatumã. **Parágrafo Único** – Às micro-empresas prestadoras de serviços serão concedidos os favores fiscais de isenção do imposto sobre serviços de qualquer natureza e isenção de taxa de licença para localização e estabelecimento.

Art. 330 Os incentivos extrafiscais compreendem:

- I. Incentivo, valorização e difusão das manifestações culturais;
- II. Incentivo à promoção do desporto e educação;
- III. Incentivo à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e difusão de conhecimento, especificamente para as áreas de planejamento urbano e transporte de resíduos perigosos.
- IV. Incentivo às micro-empresas prestadoras de serviços, através do gerenciamento tecnológico, bem como concessão de financiamento através de linha de crédito subsidiado.

§ 1º Para atender ao disposto no “caput” deste Artigo, fica criado o Fundo Municipal do Desenvolvimento Econômico e Social, a ser regulamentado pela Lei de incentivos fiscais e extrafiscais, cuja composição de recursos será efetivada com base nas seguintes origens:

- I. Contribuição de hum por cento do faturamento anual da micro-empresa;
- II. Recursos oriundos das multas de qualquer natureza, inclusive fiscais, sanções administrativas e de condenações jurídicas por atos lesivos à comunidade e ao meio ambiente;

- III. Participação do resultado da exploração a que se refere o **Artigo 20, § 1º**, da Constituição da República;
- IV. Recursos do Orçamento do Município previstos anualmente na Lei de Diretrizes orçamentárias;
- V. Contribuição de cinco por cento da isenção concedida pelas empresas beneficiadas com essa condição;
- VI. Transferência da União e do estado;
- VII. Empréstimos ou doações de entidades;
- VIII. Retorno e resultado de suas aplicações;
- IX. Resultado da remuneração dos recursos momentaneamente não aplicados, calculadas com base em indexador oficial, a partir do seu ingresso no Banco Oficial do Estado;
- X. Outras fontes inerentes e externas.

§ 2º É vedada a aplicação dos recursos ao fundo para outras finalidades que não as previstas neste artigo.

Art. 331 Resultarão na suspensão automática, definitiva, irrecorrível, do incentivo concedido pelo Município para o empreendimento ou pessoa jurídica com essa condição às seguintes situações:

- I. Ato ou ocorrência grave de responsabilidade jurídica da empresa beneficiária, que implicar prejuízo, risco, ônus social, comprometimento ou degradação do meio ambiente;
- II. Ato comprovado de burla ao fisco de qualquer esfera;
- III. Descumprimento das condições convencionadas para a concessão do estímulo em causa.

§ 1º O Poder Executivo exercerá, sistematicamente e periodicamente, a fiscalização do cumprimento dos incentivos concedidos e provocará a ação do Poder Executivo em relação a não observância da Lei Orgânica.

SEÇÃO II DO ABASTECIMENTO

Art. 332 O Município exercerá sua função reguladora do abastecimento alimentar no sentido de garantir a sua normalidade, níveis de qualidade e preços satisfatórios e organizará a sua ação tendo como base uma política voltada, principalmente, para a área agrícola e fundiária.

Art. 333 A política agrícola e fundiária do Município observará o disposto nos **Artigos 187**, da Constituição da República, e **170, 171, 172, 173, 174 e 175**, da Constituição do Estado, e os seguintes preceitos:

- I. Criar condições necessárias à fixação do homem na zona rural e prevê-lo nas suas condições sócio-econômicas;
- II. Buscar participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como os setores de comercialização, de armazenamento e de transportes;
- III. Promover a utilização racional das várzeas, das terras firmes respeitando suas limitações e potencialidades, observando suas diferenças e características, estabelecendo políticas compatíveis de produção, com vistas ao melhoramento, ao melhor aproveitamento de seus recursos.

Art. 334 A política agrícola a ser implantada no Município, priorizará a pequena produção e o abastecimento alimentar através do sistema de comercialização direta, entre produtores e consumidores, bem como observará o interesse da coletividade na conservação do solo.

Parágrafo Único – O Município garantirá no seu âmbito os serviços e benefícios previstos no **Artigo 317, inciso X, alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e”**, desta Lei.

Art. 335 O Poder Municipal definirá em Lei, por proposta do executivo, o fortalecimento da pequena propriedade rural, incentivos especiais e específicos.

§ 1º Cabe ao Município a edição da Lei Agrícola Municipal, como instrumento suplementar às Leis Agrícolas Federal e Estadual, a qual dará tratamento diferenciado privilegiado aos pequenos e médios agricultores.

§ 2º Fica assegurado nos termos desta Lei e do **Parágrafo 4º**, do **Artigo 168**, da Constituição do Estado, e do **Artigo 187**, da Constituição da República, a realização de serviços de assistência técnica e extensão rural gratuita aos pequenos e médios produtores rurais e suas famílias.

Art. 336 São instrumentos da política agrícola e planejamento, a pesquisa, a assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, os estoques reguladores, o crédito, o transporte, o associativismo, os incentivos fiscais, o contingenciamento e a política de preços mínimos.

Parágrafo Único – São instrumentos de política agrícola as atividades pesqueiras, agro-industriais, agropecuárias, florestais e extrativistas.

Art. 337 O Município exercerá o controle sob a produção, armazenamento, transporte e comercialização de produtos agrotóxicos, visando a preservação do meio ambiente.

Art. 338 Em favor dos objetivos propugnados nesta Lei, a Prefeitura orientará sua ação para:

- I. Promover a simplificação e agilização do processo de concessão de incentivos ao pequeno produtor;
- II. Selecionar matrizes e reprodutores para a ampliação dos rebanhos de suínos, caprinos, e outros pequenos animais;
- III. Estimular o criatório de aves e a ampliação dos planteis, por intermédio de linhas especiais de crédito para financiamento ao pequeno produtor;
- IV. Incrementar a produção de ração animal a partir de produtos regionais: farinha de peixe, pupunha, sobra de dendê, milho, farelo de arroz, etc.;
- V. Elevar os níveis de sanidade dos rebanhos existentes, através de campanhas sanitárias sistemáticas;
- VI. Selecionar e disciplinar, junto à Comunidade pesqueira, as épocas de capturas não predatórias;
- VII. Estimular a organização de pescadores em colônias nas áreas selecionadas, no sentido de elevar-lhes o nível técnico e o poder competitivo no mercado, bem como racionalizar a intermediação no processo de comercialização;
- VIII. Incentivar a implantação de fabricas de gelo, frigoríficos para estocagem do pescado nas áreas selecionadas;
- IX. Diminuir o custo do pescado por meio da alteração do atual sistema de pesca, transformando em barcos compradores os atuais pesqueiros;
- X. Proporcionar melhor acesso da comunidade na compra de pescado via terminal pesqueiro;
- XI. Fomentar a criação de peixes em lagos;
- XII. Identificar e divulgar processo nativo de beneficiamento do pescado, bem como

técnicas adequadas de salga e defumação de peixes;

XIII. Acelerar o processo de regularização fundiária em áreas selecionadas, destinadas a pequenos produtores;

XIV. Regularizar o assentamento dirigido em núcleo de produção, visando à ocupação do vazio amazonense e transformação da economia e do modo de vida do interior.

Art. 339 O Município reprimirá, na forma da Lei, qualquer abuso de poder, manifesto sob suas distintas formas, especialmente as que visem à dominação dos mercados, a eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário do lucro.

Art. 340 O Município, em casos de crise, iminência de estados calamitosos ou de emergência ou no exercício de função reguladora poderá colocar ao alcance da população, a preços acessíveis, cesta básica de alimentos que já integram o habito alimentar da população e supram as necessidades orgânicas do indivíduo.

Art. 341 O Município apoiará e estimulará a criação, organização e desenvolvimento de cooperativas de produção, consumo e outras formas de associação, favorecendo-lhes anistia ou remissão tributária.

Art. 342 O Poder Executivo Municipal dotará os Distritos Administrativos de mercados ou feiras cobertas e promoverá, em todos os bairros em ação descentralizada mediante utilização de estrutura distrital, feiras itinerantes para possibilitar à população de baixa renda, por custos menores, o acesso aos produtos básicos de alimentação.

Parágrafo Único – Ficará a cargo da Prefeitura ou empresas concessionárias, o transporte e a estrutura necessária a viabilização das feiras itinerantes.

Art. 343 Fica criada a Comissão de Abastecimento como órgão técnico de apoio ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, dispendo de participação partidária, na qual terão representação o Comércio Varejista dos feirantes de São Sebastião do Uatumã, representantes da Comunidade, além de outros, definidos em Lei.

Art. 344 O Município deverá regulamentar e fiscalizar a venda, de guloseimas, conforme dispuser a Lei.

Art. 345 O Executivo Municipal estimulará a implantação de hortas caseiras e comunitárias, prioritariamente, nos assentamentos populacionais de sua iniciativa.

Parágrafo Único – À Prefeitura, em tais casos, caberá promover a distribuição de mudas e sementes e outros subsídios necessários.

SEÇÃO IV DA DESPESA DO CONSUMIDOR

Art. 346 O Município se empenhará na defesa dos direitos do consumidor mediante o desenvolvimento de ações de caráter motivacional ou coercitivo, no âmbito público e privado, com vistas a garantir principalmente:

- a) A qualidade de higiene dos alimentos postos à disposição da população para consumo;
- b) A efetividade, regularidade, qualidade dos serviços públicos, para cuja realização os Municípios contribuam direta, indireta ou especificamente;
- c) Rigor sanitário nos logradouros ou instalações de uso do coletivo público ou em instituições privadas.

Art. 347 A atuação do Município, no que tange a defesa do consumidor, efetivar-se-á pela:

- a) Fiscalização sanitário;
- b) Difusão de informações à população, que visem à elucidação de fatos desmistificação de conceitos ou mecanismo, que conduzam as pessoas a enganos ou erros;
- c) Estabelecimentos de normas que resguardam o consumidor de ações lesivas nos seus direitos e saúde;
- d) Adoção de mecanismo de coerção, indução ou punição contra praticantes de atos prejudiciais aos cidadãos, principalmente a sua saúde, incorreção, abusos de preços, de pesos e medidas, burla de autenticidade ou garantia;
- e) Controle na utilização de produtos tóxicos e insumos químicos no processamento de substâncias ou produtos para alimentação;

- f) Gratuidade de assistência jurídica, independente da situação social e econômica do reclamante, conforme dispõe o **Artigo 310**, desta Lei;
- g) Ação coordenada e cooperativa com o Estado e com a União.

Parágrafo Único – A Prefeitura manterá organismos de atuação específica e especializada para o cumprimento das finalidades aqui definidas.

Art. 348 A Prefeitura desenvolverá sua ação, principalmente:

- a) Locais públicos de fabricação ou manipulação de produtos destinados à alimentação;
- b) Locais públicos de recreação, restaurante, lanchonetes, hotéis, pensões, cozinhas e outros similares;
- c) Áreas ao ar livre nos quais sejam processados ou manipulados alimentos;
- d) Feiras, mercados, locais de venda, tendas e outros;
- e) Refeitórios de uso coletivo;
- f) Banheiros coletivos e públicos;
- g) Lavanderias;
- h) Veículos de transporte de cargas perecíveis e de passageiros.

Art. 349 Serão estabelecidas em Lei, com observância de gradualidade, inexistência de procedência e caso de reincidência, as diferentes penalidades ou sanções administrativas a serem aplicadas àqueles que transgrediram o direito do consumidor.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 350 Antes de assumir e deixar o exercício de cargo de qualquer natureza, no âmbito Municipal, os titulares do Poder Executivo e Legislativo estão obrigados a fazer expressa declaração de bens de que conste a sua origem.

Art. 351 Fica o Poder Executivo obrigado a remeter à Câmara Municipal, no máximo trinta dias após o encerramento de cada trimestre, relatório

circunstanciado de gastos publicitários efetuados no período, pelos órgãos da Administração Direta e Indireta.

Art. 352 São feriados Municipais, destinados a comemorações religiosas da coletividade, nas datas fixadas no calendário:

- I. Sexta-feira da Paixão;
- II. Assunção de Nossa Senhora;
- III. Dia 02 de novembro;
- IV. Dia 08 de dezembro;
- V. Dia 20 de janeiro.

Parágrafo Único – O comércio e as instituições públicas não funcionarão nessas datas, sendo permitidas as atividades indispensáveis.

SÃO SEBASTIÃO DO UATUMÃ/AM., 11 DE FEVEREIRO DE 1990.

Ismael Monteiro Mendes – *Presidente*.

Aurimar do Socorro Simões Tavares – *Vice Presidente e Relator Geral*.

Carlos da Silva Amora – *Presidente e Relator da Sub-Comissão “Ordem Econômica, Tributária e Orçamentária”*.

Valdemir Braga de Almeida – *Presidente Relator da Sub-Comissão Organização Política e Administrativa*.

Raimundo Borges da Rocha – *Presidente Relator da Sub-Comissão da Organização Social*.

Vereadores:

Ana Maria da Silva Melo

Elvira Macedo da Silva

Francisco Monteiro de Souza

Luiz Alves dos Santos

ATOS DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º O Prefeito e Presidente da Câmara Municipal prestarão no ato e na data da promulgação, o juramento de cumprir e manter esta Lei Orgânica.

Art. 2º Ficam extintos todos os Conselhos que não estejam previstos nesta Lei Orgânica, a partir da data de sua promulgação.

Parágrafo Único – O Executivo remeterá ao Legislativo, no prazo de cento e oitenta dias, a

proposta de Regulamentação dos Conselhos que constam nesta Lei Orgânica.

Art. 3º Ficam revogadas todas as procurações específicas outorgadas pelo Poder Executivo Municipal, existentes em contratos e convênios com entidades de direito público e privado, nacional ou internacional.

Parágrafo Único – O Poder Executivo poderá outorgar procuração a seus servidores que seja com prazo definido e fim específico.

Art. 4º No prazo de sessenta dias após a promulgação desta lei Orgânica, o Poder Executivo Municipal regulamentará os horários de funcionamento das escolas e comércio em geral, estabelecendo períodos diferenciados entre estes.

Art. 5º São consideradas nulas todas as permissões e concessões de serviços públicos feitos após a instalação da Comissão Especial da Lei Orgânica.

Art. 6º A partir da data da promulgação desta Lei, será dado início à ordem cronológica na numeração das Leis e Decretos Municipais objetivando a organização do Arquivo do Município.

Parágrafo Único – O Arquivo do Município fará a consolidação das Leis e Decretos editados em data anterior à estabelecida no “**caput**” deste Artigo.

Art. 7º O Poder Executivo deverá encaminhar à Câmara Municipal, no prazo máximo de cento e oitenta dias, o Plano de Cargos e Salários e o Estatuto Público Municipal, observados os princípios estabelecidos nas Constituições da República e do Estado do Amazonas e nesta Lei.

Art. 8º Os servidores públicos do Município, da Administração Direta, em exercício na data da promulgação da Constituição da República, há pelo menos, cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regular no **Artigo 37**, da Constituição da República, são considerados estáveis no serviço público.

§ 1º O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como titular quando as submeterem a concurso para fins de efetivação, na forma da lei.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos da confiança ou em comissão, nem aos que a Lei declara de livre exoneração, cujo tempo de serviço não será computada para fins do “**caput**” deste artigo, exceto quando se tratar de servidor.

Art. 9º À viúva, companheiro ou companheira de Vereador falecido no Exercício do mandato, é devido

pensão mensal equivalente ao subsídio do Parlamentar, reajustado na forma da Lei.

§ 1º Para fins do presente artigo, os beneficiários deverão comprovar o veículo e o período do falecimento em requerimento ao Presidente da Câmara Municipal que determinará o pagamento.

§ 2º Os beneficiários deverão credenciar-se na forma do parágrafo anterior, em sessenta dias contados da promulgação da presente Lei revogadas as pensões Municipais especiais de que forem titular.

Art. 10 A Lei Orçamentária de 1990 poderá ser revista para compatibilizar-se com as disposições desta Lei Orgânica.

Art. 11 O Município consignará, anualmente, em seu orçamento até a sua liquidação, datação própria para satisfação do débito com a Previdência Social, na forma Artigo 57, do Ato das Disposições Transitórias, da Constituição da República.

Art. 12 Até que seja fixada a Lei Complementar Federal, e alíquota do Imposto Municipal sobre venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, não excederá a três por cento.

Art. 13 Para concessão do Alvará de ampliação de edificações industriais na sede do Município, além do atendimento às exigências já regulamentadas, o interessado deverá comprovar existência de creche diretamente mantida pela empresa ou conveniada, que atenda aos empregados, conforme o **Artigo 8**, da Constituição do Estado.

Art. 14 Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a expedir o Alvará de licença provisória no ato da inscrição da empresa com prazo de validade de noventa dias, quando após diligências de direito, emitirá o alvará definitivo.

Art. 15 Ficam revogadas todas as isenções concedidas pelos impostos Municipais, exceto para os imóveis de até quarenta metros quadrados de área construída edificadas em madeiras, localizados na periferia da cidade, ressalvados os direitos adquiridos.

Art. 16 O Poder Executivo do Município realizará todos os incentivos fiscais de natureza social, ou seja, natureza setorial, ora em vigor, propondo ao Poder Legislativo, medidas cabíveis, se necessário for, de conformidade com o que estabelece o **Artigo 41**, da Constituição da República.

Parágrafo Único – As condições de concessão, critérios, normas e operacionalização dos incentivos fiscais e extrafiscais de que trata esta lei Orgânica, será formulada pelo Poder Executivo e encaminhadas a Câmara Municipal, no prazo máximo de cento e

sessenta dias, a contar da data de promulgação desta lei.

Art. 17 A vigilância da política de incentivos, estabelecida nesta Lei, será até o ano 2013, conforme estabelece o **Artigo 40**, Ato das Disposições Constitucionais, da Constituição da República, devendo, no entanto, ser avaliada a cada quinquênio.

Art. 18 Até a entrada em vigor da Lei Municipal a que se refere o Artigo 129, **§ 1º**, desta Lei Orgânica, a progressividade do imposto para o solo urbano não edificado, sub-utilizado ou não utilizado obedecerá aos seguintes critérios:

- I. Acréscimo anual de setenta por cento do valor da alíquota para aqueles localizados no centro urbano;
- II. Acréscimo anual de cinquenta por cento do valor da alíquota para aqueles localizados na área de centralização espessa;
- III. Acréscimo anual de vinte por cento do valor da alíquota para aqueles localizados na área de expansão urbana.

Art. 19 O Poder executivo Municipal está obrigado a proceder, no prazo máximo de cento e oitenta dias à adesão dos Códigos de Obras e de Posturas do Município e Lei de uso do solo ajustando-se aos princípios estabelecidos por esta Lei Orgânica.

Art. 20 A Prefeitura Municipal no prazo de cento e oitenta dias, providenciará uma revisão dos nomes de ruas e números de casas, promovendo, a partir de então atualização periódica.

Parágrafo Único – Somente o Município dará nomes às novas ruas, por indicação da Câmara, placas indicativas para identificação das mesmas.

Art. 21 Serão revistos, dentro de cento e vinte dias, pela Câmara Municipal, as denominações dos bairros e zonas rurais com a finalidade da oficialização de titulações esdrúxulas e alheias à cultura local.

Art. 22 No prazo de noventa dias, após a promulgação desta Lei Orgânica o Poder Executivo expedirá normas desburocratizantes, visando à regularização e o arquivamento dos loteamentos particulares.

Art. 23 Serão revistas pela Câmara Municipal, nos três anos a contar da promulgação desta Lei, todas as doações, vendas, concessões de terras com área superior a duzentos e cinquenta hectares, realizadas dia primeiro de janeiro de 1983 até a data de promulgação desta Lei.

Parágrafo Único – Para a revisão, serão observados os critérios estabelecidos no **Artigo 19** e seus parágrafos, do Ato das Disposições Constitucionais transitórias, da Constituição do Estado do Amazonas.

Art. 24 Para fins do disposto no **Artigo 109**, desta Lei, a Prefeitura, através de órgão competente, procederá em cento e vinte dias, ao levantamento dos ocupantes de áreas de assentamento que preencham os requisitos estabelecidos no **inciso I**, do citado artigo, emitindo os respectivos títulos.

Art. 25 O Poder Executivo realizará, no prazo máximo de seis meses, completo e detalhado levantamento de todas as áreas públicas de propriedade do Município, mantendo cadastros atualizados as mesmas.

Art. 26 A Prefeitura, no prazo de cento e oitenta dias procederá à identificação e delimitação dos bairros e zonas rurais e levantamento dos assentamentos existentes no Município para fins de alocação de equipamentos e de apoio às atividades produtivas.

Parágrafo Único – O mesmo estudo deverá contemplar e delimitar as possíveis áreas de risco na cidade em relação a possíveis ocorrências de alagação, deslizamentos e sinistros, para efeito de medidas de tratamento previstos.

Art. 27 Fica estabelecido o prazo máximo de um ano para a Prefeitura implantar os Distritos Administrativos previstos nesta Lei.

Art. 28 A Prefeitura definirá, no prazo de duzentos e quarenta dias, os locais, imóveis ou áreas a serem especialmente protegido na forma constante do **Artigo 230**, da Constituição do Estado do Amazonas.

Art. 29 Fica estabelecido o prazo de um ano para que sejam regularizadas, por meio de legislação específica, as questões relativas ao trato de resíduos sólidos, líquidos e não perigosos.

Art. 30 Nos dez primeiros anos da promulgação da Constituição da República, o Município desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação de pelo menos cinquenta por cento dos recursos a que se refere o **Artigo 212**, da Constituição da República para eliminar o analfabetismo e universalizar o Ensino Fundamental, como determina o **Artigo 60**, do Ato das Disposições Transitórias, da Constituição da República.

Art. 31 No prazo de até dois anos, a partir da promulgação desta Lei, o Município deverá criar e implantar centros de atendimento profissional e educacional em regime de oito horas para adolescentes.

Art. 32 O Município dentro de dois anos, a partir da promulgação desta Lei, deverá criar e implantar, nas escolas de rede pública, sala destinada à Educação Especial.

Art. 33 O Executivo Municipal implantará, no prazo de dois anos, escola de artes, orquestra sinfônica e coral Municipal.

Art. 34 O Município definirá, no prazo de um ano a partir da promulgação da Constituição do Estado do Amazonas, uma política específica para o setor agrícola, contemplando também a questão fundiária e participação de órgãos de produção, de produtores e trabalhadores rurais.

Art. 35 O Município deverá, no prazo de dois anos, construir hospitais de atendimento infanto-juvenil, equipar e alocar recursos para manutenção dos mesmos.

Art. 37 O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da Comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação de seu conteúdo.

Art. 38 Esta Lei Orgânica, aprovada pela Câmara Municipal, será por ela promulgada e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO UATUMÃ, 11 DE FEVEREIRO DE 1990.

Ismael Monteiro Mendes – *Presidente*

Luiz Alves dos Santos – *Vice-Presidente*

Carlos da Silva Amora – *Secretário*

Aurimar do S. Simões Tavares – *Vereador*

Valdemir Braga de Almeida – *Vereador*

Elvira Macedo da Silva – *Vereadora*

Francisco Monteiro de Souza – *Vereador*

Ana Maria da Silva Melo – *Vereadora*

Raimundo Borges da Rocha – *Vereador*

PUBLICADA NO DOE, EM 10 DE JULHO DE 1990